



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL**  
**Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social**

Ano II - Recife, terça-feira, 22 de setembro de 2015 - Nº 178

**SECRETÁRIO: Alessandro Carvalho Liberato de Mattos**

**PRIMEIRA PARTE**  
**Poder Executivo**

**1 - TRANSCRIÇÕES DO DIARIO OFICIAL Nº 178 DE 22/09/2015**

**1.1 - Governo do Estado:**

**LEI Nº 15.586, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015.**

Estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2016, nos termos dos arts. 37, inciso XX; 123, § 2º; 124, § 1º, inciso I, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 2008; e 131, da Constituição do Estado de Pernambuco.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A presente Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro do ano de 2016, obedecido ao disposto na Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública estadual;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV - disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
- V - disposições sobre alterações na legislação tributária; e
- VI - disposições gerais.

**CAPÍTULO II**  
**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**

Art. 2º As prioridades e metas da administração pública estadual, para o exercício vigente desta LDO, são as estabelecidas nos níveis de programação a seguir:

- a) Perspectivas de atuação;
- b) Objetivos Estratégicos;
- c) Programas; e
- d) Ações.

§ 1º São Perspectivas de atuação, suas descrições e Objetivos Estratégicos:

- GESTÃO PARTICIPATIVA E TRANSFORMADORA – PERNAMBUCO FAZENDO MAIS E MELHOR

Perspectiva voltada para a governança com transparência, responsabilidade fiscal, controle social e compromisso com a participação popular na definição de prioridades e na avaliação permanente das ações. Neste sentido o Modelo Integrado de Gestão de Pernambuco será fortalecido e disseminado em todas as esferas do governo, apoiando ainda os municípios na implantação de modelos de gestão pública mais eficientes e efetivos, propiciando um ambiente favorável ao desenvolvimento do Estado, com a modernização da gestão pública, a valorização permanente do servidor público e o equilíbrio fiscal.

É Objetivo Estratégico:

Modelo Integrado de Gestão - Disseminar a gestão pública eficaz, ampliar o apoio aos municípios e promover a valorização permanente dos servidores.

Esse objetivo visa a aprofundar e disseminar o modelo de gestão em curso no Estado, mantendo o equilíbrio fiscal, oferecendo serviços públicos de qualidade e consolidando a cultura da gestão orientada para obtenção de resultados positivos.

#### - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – PERNAMBUCO AVANÇANDO E CRIANDO OPORTUNIDADES

Perspectiva que busca promover a integração territorial produtiva de Pernambuco. Nesse sentido, os objetivos convergem para o desenvolvimento de todas as regiões do Estado, com a ampliação da infraestrutura, tornando Pernambuco um estado ainda mais competitivo na atração de grandes empreendimentos, simultaneamente ao fomento das políticas de inovação, que tem como foco o aumento da produtividade dos pernambucanos, não deixando de olhar para o viés da sustentabilidade. Além disso, está previsto o fortalecimento das cadeias produtivas da agropecuária, desde os Arranjos Produtivos Locais, que garantem o sustento dos agricultores familiares, até o Agronegócio, grande fonte de emprego, renda e exportação no Estado.

São Objetivos Estratégicos:

Sustentabilidade - Criar novas ações de proteção ambiental e promover novo modelo de desenvolvimento sustentável.

O objetivo tem base no fortalecimento da política ambiental, tanto de preservação de áreas, como de geração de energia limpa e de tratamento de resíduos sólidos, atrelando o crescimento econômico ao desenvolvimento social e ambiental, de forma equilibrada e sustentável.

Desenvolvimento Rural - Ampliar o desenvolvimento rural, a atividade agropecuária familiar e empresarial.

Esse objetivo fundamenta-se na remontagem da estrutura de apoio ao pequeno agricultor familiar e ao agronegócio, com a expansão, diversificação e interiorização da produção e de empreendimentos econômicos ligados à agropecuária.

Inovação e Produtividade - Ampliar e qualificar os investimentos em ciência, tecnologia e inovação, aumentar a produtividade e gerar novas oportunidades de emprego e renda.

O objetivo busca fomentar as políticas de inovação como forma de gerar novas oportunidades de emprego e o aumento de produtividade de Pernambuco.

Infraestrutura e Competitividade - Ampliar e qualificar a infraestrutura, atrair empreendimentos estruturadores e promover a política industrial.

Esse objetivo visa à melhoria da infraestrutura do Estado, o que proporcionará maior competitividade para prospectar, captar e atrair novos investimentos produtivos para o Estado.

#### - DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS – PERNAMBUCO HUMANO E SOLIDÁRIO

Perspectiva voltada para a ampliação da eficácia da rede de proteção social em Pernambuco, criando vínculos de pertencimento e possibilidades de reinserção social aos estratos mais vulneráveis da população. Além disso, busca o estímulo às políticas de promoção da igualdade de gênero, de combate ao racismo, de fortalecimento das medidas de prevenção à violência e de reconhecimento e proteção dos direitos da população formada por lésbicas, gays, bissexuais e transexuais (LGBT). Assim, os objetivos estratégicos alocados nessa perspectiva contribuem para o alcance de uma sociedade mais justa e solidária a todos os pernambucanos.

São Objetivos Estratégicos:

Direitos Humanos - Avançar na promoção da igualdade e nas políticas de gênero.

Esse objetivo diz respeito ao avanço na garantia dos direitos humanos, a partir de políticas públicas que consolidem a perspectiva da plena cidadania e promovam a igualdade de gênero, a igualdade racial e o enfrentamento à homofobia.

Cidadania Ativa - Ampliar a eficácia da rede de proteção e assistência social, e a inclusão de grupos em situação de risco nas políticas públicas.

Este objetivo tem como pressuposto o enfrentamento da exclusão social, focando nas pessoas em situação de risco e vulnerabilidade social, com deficiência, pessoas idosas, crianças, jovens e adolescentes.

#### - QUALIDADE DE VIDA – PERNAMBUCO VIVENDO MELHOR

ESSA PERSPECTIVA BUSCA ASSEGURAR MELHORES SERVIÇOS PÚBLICOS À POPULAÇÃO, PRIORIZANDO UMA EDUCAÇÃO PÚBLICA DE QUALIDADE, MAIOR ACESSO À CULTURA, AMPLIAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE. IGUALMENTE SE BUSCA A EXPANSÃO DO ACESSO À REDE HÍDRICA E A DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, O ORDENAMENTO E A REQUALIFICAÇÃO DOS ESPAÇOS URBANOS, A MELHORIA DA MOBILIDADE, O MAIOR ACESSO À MORADIA E ÀS OPÇÕES DE LAZER. O ALCANCE DESSES ELEMENTOS É ESSENCIAL PARA A EFETIVA MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO PERNAMBUCANA.

São Objetivos Estratégicos:

Mobilidade e Urbanismo - Melhorar a qualidade do transporte público, a urbanização, o acesso à moradia, ao esporte e ao lazer.

Este objetivo visa à melhoria da mobilidade urbana, com a ampliação e modernização da oferta de transporte público de qualidade. Busca ainda ampliar o acesso à moradia e desenvolver e requalificar os espaços públicos, com foco na inclusão e na ampliação de equipamentos para práticas esportivas e de lazer.

Recursos Hídricos e Saneamento - Expandir os serviços de esgotamento sanitário e o acesso à água.

Este objetivo busca ampliar a rede de abastecimento de água e elaborar o Plano Estadual de Saneamento Básico, alinhado com o desenvolvimento econômico sustentável de Pernambuco.

Pacto pela Vida - Ampliar as ações de prevenção e repressão qualificadas da violência e de ressocialização, com foco na redução da criminalidade.

Este objetivo busca reduzir os índices de criminalidade do Estado de Pernambuco e aumentar a sensação de segurança da população, melhorando a infraestrutura para a atividade policial e para o sistema socioeducativo, além da valorização da carreira dos profissionais de segurança.

Pacto pela Saúde - Ampliar o acesso a serviços de saúde pública de qualidade com atendimento humanizado.

Este objetivo busca ampliar e qualificar os serviços públicos de saúde, com a contratação de profissionais de saúde e ampliação da oferta de leitos, cirurgias, consultas, exames e medicamentos.

Pacto pela Educação - Elevar o nível de escolaridade, a qualidade da educação pública e promover ações de incentivo à cultura.

Este objetivo tem como base uma política de educação pública de qualidade, voltada à formação integral do estudante. Além disto, inclui a valorização e incentivo à Cultura.

§ 2º Os níveis de programação a que referem as alíneas “c” e “d” do *caput* serão detalhados e discriminados, nos respectivos projetos de lei de Revisão do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual do exercício vigente desta LDO.

§ 3º Dentre as prioridades da administração estadual, será estimulado o incentivo para uma maior participação da sociedade na implementação de políticas públicas direcionadas ao diagnóstico de problemas geradores de alta vulnerabilidade social.

Art. 3º As Metas Fiscais para o exercício vigente desta LDO são as constantes do Anexo I e poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional e estadual.

Art. 4º O resultado primário constante dos quadros “A” e “C” do Anexo I de que trata o art. 3º poderá ser reduzido, para o atendimento das despesas relativas à Programação Piloto de Investimentos - PPI, conforme detalhamento a constar de anexo específico do Projeto e da Lei Orçamentária do exercício vigente desta LDO.

### **CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 5º A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, no prazo previsto no inciso III do § 1º do art. 124 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, será composta das seguintes partes:

I - mensagem, nos termos do inciso I do art. 22 da Lei nº 4.320, de 17 de março 1964; e

II - projeto de lei orçamentária anual, com a seguinte composição:

a) texto da lei;

b) quadros demonstrativos da receita e da despesa, por categoria econômica e fontes de recursos, na forma do Anexo I de que trata o inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964;

c) quadros demonstrativos da evolução da receita e da despesa do tesouro do Estado e de outras fontes, compreendendo o período de 5 (cinco) exercícios, inclusive aquele a que se refere a proposta orçamentária;

d) demonstrativos orçamentários consolidados;

e) legislação da receita;

f) Orçamento Fiscal;

g) Orçamento de Investimento das Empresas; e

h) previsão da receita de impostos, excluídas as respectivas transferências de impostos aos municípios, para o exercício de 2016.

§ 1º O texto da Lei de que trata a alínea “a” do inciso II, incluirá os dados referidos no inciso I do § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964, além de outros demonstrativos, conforme abaixo especificados:

I - sumário da receita do Estado, por fonte de recursos, referente ao Orçamento Fiscal;

II - sumário da despesa do Estado, por funções e categorias econômicas, segundo as fontes de recursos, referente ao Orçamento Fiscal;

III - sumário da despesa do Estado, por órgãos e por categorias econômicas, segundo as fontes de recursos, referente ao Orçamento Fiscal;

IV - sumário das fontes de financiamento dos investimentos das empresas;

V - sumário dos investimentos das empresas por função; e

VI - sumário dos investimentos por empresa.

§ 2º Os demonstrativos orçamentários consolidados a que se refere a alínea “d” do inciso II, apresentarão:

I - resumo geral da receita, à conta do tesouro do Estado e de outras fontes;

II - resumo geral da despesa, à conta do tesouro do Estado e de outras fontes;

III - especificação da receita por categorias econômicas, contendo seus vários níveis de detalhamento, originária do tesouro estadual e de outras fontes;

IV - demonstrativo da receita por itens das categorias econômicas e por fontes de recursos;

V - demonstrativo dos recursos diretamente arrecadados (RDA) pela Administração Direta, detalhado por unidade orçamentária e por item de receita das categorias econômicas;

VI - demonstrativo da despesa por função, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

VII - demonstrativo da despesa por subfunção, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

VIII - demonstrativo da despesa por programa, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

IX - demonstrativo da despesa por projeto, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

X - demonstrativo da despesa por atividade, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

XI - demonstrativo da despesa por operação especial, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

XII - demonstrativo da despesa por categoria econômica, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

XIII - demonstrativo da despesa por grupo, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

XIV - demonstrativo da despesa por modalidade de aplicação, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

XV - demonstrativo da despesa por poder, órgão, unidade orçamentária e categoria econômica, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;  
XVI - demonstrativo da despesa por fontes específicas de recursos e grupos de despesa, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;  
XVII - demonstrativo dos investimentos consolidados programados no orçamento fiscal e no orçamento de investimento das empresas;  
XVIII - demonstrativos dos valores referenciais das vinculações de que tratam o art. 185; § 4º do art. 203, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 2013; o art. 249 da Constituição Estadual e o art. 6º da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012; e

§ 3º Integrarão o Orçamento Fiscal, de que trata a alínea “f” do inciso II:

I - especificação da receita da Administração Direta e de cada entidade supervisionada;  
II - especificação da despesa, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes; e  
III - programação anual de trabalho do Governo, contendo para cada órgão da Administração Direta e para cada entidade da Administração Indireta:  
a) legislação e finalidade;  
b) especificação das categorias de programação estabelecidas pelo Plano Plurianual, inclusive as operações especiais necessárias à sua execução, conforme descrito no art. 7º; e  
c) quadro de créditos orçamentários e dotações, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964, conforme estabelecido no art. 7º.

§ 4º Integrarão o Orçamento de Investimento das Empresas, de que trata a alínea “g” do inciso II:

I - demonstrativo dos investimentos por órgão;  
II - demonstrativo dos investimentos por fontes de financiamento;  
III - demonstrativo dos investimentos por programa, segundo as fontes de recursos;  
IV - demonstrativo dos investimentos por função, segundo as fontes de recursos;  
V - demonstrativo dos investimentos por subfunção, segundo as fontes de recursos; e  
VI - discriminação da programação dos investimentos, por empresa, contendo:  
a) legislação e finalidade;  
b) demonstrativo dos investimentos das empresas por fonte de financiamento; e  
c) demonstrativo dos investimentos por programas e ações.

§ 5º Os valores do demonstrativo de que trata o inciso XVIII do § 2º serão referenciais, devendo a comprovação do cumprimento daquelas obrigações constitucionais ser apurada através da execução orçamentária constante do Balanço Geral do Estado.

Art. 6º O Orçamento Fiscal abrangerá a programação dos Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário e Executivo, do Ministério Público e da Defensoria Pública, dos seus órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro do Estado, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira de cada órgão, abrangendo os recursos de todas as fontes, ser processada no Sistema Orçamentário-Financeiro Corporativo do e-Fisco.

§ 1º Excluem-se deste artigo as empresas financeiramente independentes, ou seja, aquelas que integrem o Orçamento de Investimento das Empresas e que recebam recursos do tesouro estadual apenas sob a forma de:

I - participação acionária; e  
II - pagamento pelo fornecimento de bens, pela prestação de serviços e pela concessão de empréstimos e financiamentos.  
§ 2º Os orçamentos dos órgãos e das entidades que compõem a seguridade social do Estado, na forma do disposto no § 4º do art. 125 e no art. 158 da Constituição Estadual, integrarão o orçamento fiscal e compreenderão as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de assistência social, previdência social e saúde.

§ 3º As dotações para a previdência social compreenderão aquelas relativas aos servidores, membros de Poder e militares do Estado, vinculados ao Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, na forma do disposto na Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, abrangendo as aposentadorias, pensões e outros benefícios previstos na referida Lei Complementar Estadual, bem como aquelas dotações relativas aos agentes públicos estaduais vinculados ao regime geral de previdência social.

Art. 7º O Orçamento Fiscal fixará a despesa do Governo do Estado por unidade orçamentária, organizada segundo as categorias de programação estabelecidas no Plano Plurianual 2016/2019, em seu menor nível, evidenciando os objetivos e as finalidades ali constantes, inclusive suas naturezas de despesa e respectivas dotações.

Art. 8º Para efeito da presente Lei, entendem-se como:

I - órgão, o maior nível da classificação institucional orçamentária, composto de uma ou mais unidade orçamentária;  
II - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional orçamentária;  
III - produto, o resultado da ação governamental, expresso sob a forma de bem ou de serviço posto à disposição da sociedade; e  
IV - meta, a quantificação dos produtos.

Art. 9º As ações serão classificadas segundo as funções e subfunções de governo e a natureza da despesa, detalhados até o nível de grupo de despesa, indicando ainda, a título informativo, em cada grupo, as respectivas modalidades de aplicação e fontes específicas de recursos.

§ 1º Para fins da presente Lei, considera-se como:

I - função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público; e  
II - subfunção, uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

§ 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I - Pessoal e Encargos Sociais - 1;
- II - Juros e Encargos da Dívida - 2;
- III - Outras Despesas Correntes - 3;
- IV - Investimentos - 4;
- V - Inversões Financeiras - 5; e
- VI - Amortização da Dívida - 6.

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 22, será identificada pelo dígito 9 no espaço destinado aos grupos de natureza de despesa.

§ 4º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I - mediante transferência financeira; ou
- II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário.

§ 5º A especificação da modalidade de que trata este artigo observará no mínimo o seguinte detalhamento:

- I - Transferências à União – 20;
- II - Execução Orçamentária Delegada à União – 22;
- III - Transferências a Municípios - 40;
- IV - Transferências a Municípios – Fundo a Fundo – 41;
- V - Execução Orçamentária Delegada a Municípios – 42;
- VI - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 – 45;
- VII - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 – 46;
- VIII - Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos - 50;
- IX - Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos – 60;
- X - Transferências a Instituições Multigovernamentais – 70;
- XI - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio - 71;
- XII - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos - 72;
- XIII - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 – 73;
- XIV - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 – 74;
- XV - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 – 75;
- XVI - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 – 76;
- XVII - Transferências ao Exterior – 80;
- XVIII - Aplicações Diretas - 90;
- XIX - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91.
- XX - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe - 93.
- XXI - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe - 94.
- XXII - Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 – 95; e
- XXIII - Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 – 96.

§ 6º No caso da Reserva de Contingência a que se refere o § 3º, serão utilizados para modalidade de aplicação os dígitos 99.

§ 7º Nas leis orçamentárias e nos balanços, as ações governamentais serão identificadas na ordem sequencial dos códigos de funções, subfunções, programas e ações.

Art. 10. O Orçamento de Investimento das Empresas abrangerá as empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, exclusive aquelas que constarem do Orçamento Fiscal, e utilizará no seu detalhamento apresentação compatível com a demonstração a que se refere o art. 188 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não se aplicando a este orçamento o disposto nos arts. 35 e 47 a 69 da Lei nº 4.320, de 1964.

Parágrafo único. O detalhamento de que trata o *caput*, compatível com as normas previstas no art. 188 da Lei nº 6.404, de 1976, indicará os investimentos correspondentes à aquisição de direitos do ativo imobilizado e financiados com todas as fontes de recursos, inclusive com operações de crédito especificamente vinculadas a projetos.

#### **CAPÍTULO IV**

### **DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES**

#### **Seção I**

#### **Do Objeto e Conteúdo da Programação Orçamentária**

Art. 11. A programação orçamentária do Governo do Estado de Pernambuco para o exercício vigente desta LDO contemplará os programas e ações estabelecidos para o referido período no Plano Plurianual 2016/2019, compatibilizada,

física e financeiramente, aos níveis da receita e da despesa preconizados nas metas fiscais, constantes dos quadros “A” e “C” do Anexo I.

Art. 12. No projeto de lei e na lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes e estas últimas não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes, e legalmente instituídas e regulamentadas as unidades administrativas executoras.

Art. 13. As despesas classificáveis na categoria econômica 4 - Despesas de Capital, destinadas a obras públicas e a aquisição de imóveis, somente serão incluídas na Lei Orçamentária Anual em ações classificadas como projetos, conforme Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão (MOG).

Art. 14. Os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo que contarem com recursos diretamente arrecadados (RDA) destinarão, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do produto da receita desses recursos ao seu custeio administrativo e operacional, inclusive aos compromissos com a folha de pagamento de pessoal e encargos sociais, ressalvados os casos em contrário, legalmente previstos.

Art. 15. As receitas próprias das autarquias, fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes do Tesouro do Estado, serão aplicadas, prioritariamente, em despesas de custeio administrativo e operacional e no atendimento das obrigações da dívida, se houver, e na contrapartida de financiamentos e de convênios.

Parágrafo único. As instituições estaduais de pesquisa científica poderão aplicar as receitas referidas no *caput* em investimentos necessários para permitir que pesquisas e projetos científicos em andamento não sofram solução de continuidade, desde que não haja comprometimento do atendimento aos demais itens prioritários de despesa.

Art. 16. As despesas com publicidade e propaganda dos atos e ações da Administração Pública Estadual, para o exercício vigente desta LDO, obedecerão aos limites estabelecidos na Lei nº 12.746, de 14 de janeiro de 2005.

Art. 17. A elaboração do Projeto de Lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária do exercício vigente desta LDO deverão perseguir a meta de *superavit* primário, conforme indicado nos quadros “A” e “C” do Anexo I de metas fiscais, ressalvado o disposto no seu art. 4º.

Art. 18. No caso de o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo I, vir a ser comprometido por uma insuficiente realização da receita, os Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário, Executivo, a Defensoria Pública e o Ministério Público, deverão promover reduções nas suas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, fixando, por atos próprios, limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

§ 1º No Poder Executivo, as limitações referidas no *caput* incidirão, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de gasto:

I - transferências voluntárias a instituições privadas;

II - transferências voluntárias a municípios;

III - despesas com publicidade ou propaganda institucional;

IV - despesas com serviços de consultoria;

V - despesas com treinamento;

VI - despesas com diárias e passagens aéreas;

VII - despesas com locação de veículos e aeronaves;

VIII - despesas com combustíveis;

IX - despesas com locação de mão de obra;

X - despesas com investimentos, diretos e indiretos, observando-se o princípio da materialidade; e

XI - outras despesas de custeio.

§ 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput*, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público Estadual, e à Defensoria Pública, até o 25º (vigésimo quinto) dia subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenhamento e na movimentação financeira, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública no total das dotações financiadas com Recursos Ordinários, fixado na Lei Orçamentária Anual do exercício vigente desta LDO, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 3º Os Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública, com base na comunicação de que trata o § 2º acima, publicarão ato até o 30º (trigésimo) dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes a serem objeto de limitação de empenhamento e movimentação financeira em tipos de gasto constantes de suas respectivas programações orçamentárias.

§ 4º Na hipótese de recuperação da receita realizada, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às limitações efetivadas.

§ 5º Excetuam-se das disposições do *caput* as despesas relativas a programas prioritários, financiados com recursos ordinários, convênios e operações de crédito, nos quais eventuais contingenciamentos possam comprometer a sua execução e o cumprimento de cláusulas contratuais.

§ 6º O Poder Executivo encaminhará, até 25 (vinte e cinco) dias, após o final do bimestre, à Assembleia Legislativa, em relatório que será apreciado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, de que trata o art. 127, § 1º da Constituição Estadual, a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos termos do § 2º.

Art. 19. A evolução do patrimônio líquido do Estado e a origem e destinação de recursos oriundos de alienação de ativos, a que se refere o inciso III do § 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, é a demonstrada nos quadros “D” e “E” do Anexo I.

Art. 20. A aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos, se houver, será feita no financiamento de despesas de capital, em programas previstos em lei, observando-se o disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 21. As estimativas das despesas com as contraprestações anuais relativas às Parcerias Público-Privadas (PPPs), em andamento no Estado, estão demonstradas no Quadro “H” do Anexo I.

Art. 22. A Lei Orçamentária Anual do exercício vigente desta LDO conterá Reserva de Contingência no montante correspondente a 0,5% (cinco décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, apurada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, destinada a atender a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme preconizado na alínea “b”, no inciso III do art. 5º do acima referenciado diploma legal.

§ 1º As informações referentes a riscos fiscais, a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são as contidas no Anexo II.

§ 2º Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos no *caput* até 30 de setembro do exercício vigente desta LDO, os recursos correspondentes poderão ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.

Art. 23. O Poder Executivo, até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, obedecendo, ainda, às disposições pertinentes contidas na Lei nº 7.741, de 23 de outubro de 1978, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.231, de 14 de julho de 1995.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual e o decreto que estabelecer a programação financeira anual, prevista no *caput*, assegurarão, no mínimo, 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea “a” do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal, para ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Federal nº 141, 13 de janeiro de 2012.

§ 2º No prazo referido no *caput*, o Poder Executivo desdobrará as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 24. As contas do Governo do Estado, apresentadas nos balanços anuais da Administração Direta e Indireta, demonstrarão a execução orçamentária nos moldes apresentados na Lei Orçamentária Anual, inclusive a execução da receita e da despesa pelas fontes específicas de recursos.

## **Seção II**

### **Das Transferências Voluntárias**

Art. 25. As transferências de recursos pelo Estado a municípios, consignadas na Lei Orçamentária Anual, obedecerão às disposições pertinentes contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, respeitadas, inclusive, as ressalvas do § 3º do seu art. 25, e aos critérios e condições previstos em decreto do Poder Executivo Estadual e à Portaria Conjunta SCGE/SEFAZ/SEPLAG nº 001, de 24 de março de 2015.

§ 1º A contrapartida dos Municípios, de que trata o art. 25, § 1º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, deverá ser atendida por meio de recursos financeiros, podendo, de forma excepcional, e desde que justificado pela Autoridade Municipal competente e acatado pelo Estado de Pernambuco, ser substituída por bens e/ou serviços, desde que economicamente mensuráveis, e estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira do respectivo Município.

§ 2º A contrapartida dos Municípios, atendida por meio de recursos financeiros, será estabelecida em termos percentuais sobre o valor previsto nos convênios e/ou instrumentos congêneres, considerando-se a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada e seu Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, tendo como limites mínimos os seguintes:

I - 2% (dois por cento), para Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

II - 5% (cinco por cento), para Municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) até 100.000 (cem mil) habitantes; e

III - 10% (dez por cento), para os demais Municípios.

§ 3º Os limites de contrapartida fixados no § 2º, incisos I, II e III, poderão ser reduzidos mediante justificativa do titular do órgão concedente, que deverá constar do processo correspondente, quando os recursos transferidos pelo Estado forem:

I - oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros;

II - destinados para os Municípios com população até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes, que tenham Índice de Desenvolvimento Humano - IDH abaixo de 0,600, desde que os recursos transferidos pelo Estado destinem-se a ações de interesse social que visem à melhoria da qualidade de vida e contribuam para a redução das desigualdades regionais, de gênero e étnico-raciais; e

III - destinados:

a) a ações de assistência social, segurança alimentar e combate à fome;

b) ao atendimento dos programas de educação básica;

c) ao atendimento de despesas relativas à segurança pública;

d) à realização de despesas com saneamento, habitação, urbanização de assentamentos precários, perímetros de irrigação, defesa sanitária animal e/ou vegetal; e

e) a ações relativas à prevenção e combate à violência contra a mulher.

§ 4º Não se aplicam às disposições deste artigo:

I - as transferências constitucionais de receita tributária;

II - as transferências destinadas a atender a situações de emergência e estado de calamidade pública, legalmente reconhecidas por ato governamental;

III - as transferências para os municípios criados durante o exercício vigente desta LDO; e

IV - as transferências destinadas ao cumprimento de obrigações constitucionais ou legais privativas do Estado, mediante regime de cooperação com o Município.

§ 5º Os órgãos ou entidades concedentes deverão enviar à Secretaria da Controladoria Geral do Estado, quinzenalmente, informações sobre todos os convênios celebrados com órgão ou entidade da Administração Pública, as quais deverão conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - qualificação do concedente, com dados do responsável;

II - qualificação do conveniente, com dados do responsável;

III - data da celebração;

IV - data da publicação;

V - vigência;  
VI - objeto;  
VII - justificativa;  
VIII - valor da transferência;  
IX - valor da contrapartida; e  
X - valor total do convênio.

Art. 26. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II - o pagamento, a qualquer título, a servidor público, ativo, inativo e pensionista, a empregado público e a servidor temporário, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta;

III - a utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento de convênio firmado, ainda que em caráter de emergência;

IV - a realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência, salvo no caso da última hipótese, se expressa e motivadamente autorizada pela autoridade competente do concedente e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;

V - atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VI - a realização de despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referente a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto:

a) no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo concedente, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado; e

b) quanto às taxas bancárias quando o conveniente for entidade privada sem fins econômicos;

VII - a realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, nas quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VIII - a delegação das funções de regulação, do exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas do Estado;

IX - o simples fornecimento, pelo conveniente, de mão de obra, de serviço ou bens necessários à execução de atividade de responsabilidade do concedente;

X - a assunção, pelo concedente, de débitos contraídos por entidade privada sem fins econômicos ou a assunção de responsabilidade, a qualquer título, em relação ao pessoal contratado; e

XI - a alteração do objeto do convênio, exceto no caso de ampliação da execução do objeto pactuado ou para redução ou exclusão de meta, sem prejuízo da funcionalidade do objeto contratado e desde que expressa e motivadamente autorizada pela autoridade competente do concedente.

Parágrafo único. O disposto no inciso II não se aplica:

a) a eventuais despesas com pessoal temporário contratado especificamente para a execução do convênio; e

b) aos casos de pagamento de bolsas e diárias a professores universitários, em convênios cujo objeto seja a realização de pesquisas, estudos de excelência e cursos relacionados com os objetivos da universidade, desde que o ente conveniado declare que as atividades serão prestadas de forma complementar às atribuições exercidas na respectiva universidade e que há compatibilidade de horário.

Art. 27. Sem prejuízo do disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e na legislação estadual aplicável, constitui exigência para o recebimento de transferências voluntárias a adoção, por parte dos Municípios convenientes, dos procedimentos definidos pelo Estado de Pernambuco relativos à licitação, à contratação, à execução e ao controle da aplicação dos recursos públicos estaduais transferidos, inclusive quanto à utilização da modalidade pregão eletrônico sempre que a legislação o permitir, salvo se justificadamente inviável.

Art. 28. Quando houver igualdade de condições entre Municípios e os consórcios públicos para o recebimento de transferências de recursos nos termos desta Seção, os órgãos e as entidades concedentes deverão dar preferência aos consórcios públicos.

Art. 29. O ato de entrega dos recursos correntes e de capital a Municípios, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio.

Parágrafo único. A demonstração, por parte dos Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária, dar-se-á exclusivamente no momento da assinatura do respectivo convênio, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade.

Art. 30. As transferências previstas nesta Seção serão classificadas, obrigatoriamente, nos elementos de despesa "41 - Contribuições", "42 - Auxílio" ou "43 - Subvenções Sociais", ressalvadas as operações previstas no artigo seguinte.

Art. 31. A entrega de recursos aos Municípios e a consórcios públicos em decorrência de delegação para a execução de ações de responsabilidade exclusiva do Estado das quais resulte preservação ou acréscimo no valor de bens públicos estaduais, não se configura como transferência voluntária e observará as modalidades de aplicação previstas no art. 9º, § 5º, incisos V e XII.

§ 1º A destinação de recursos nos termos do *caput* observará o disposto nesta Seção, salvo a exigência prevista no art. 30.

§ 2º É facultativa a exigência de contrapartida na delegação de que trata o *caput*.

### Seção III

#### Das Disposições sobre os Recursos Orçamentários para os Poderes Legislativo, Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública



Art. 32. A base de cálculo utilizada para fixação dos duodécimos na Fonte 0101 - Recursos Ordinários - Adm. Direta dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública do Estado, compreendendo seus Órgãos, Fundos e Entidades, será composta do orçamento fixado na Lei Orçamentária de 2015 para cada Poder ou Órgão, acrescido ou decrescido do somatório das alterações orçamentárias na Fonte 0101 ocorridas ao longo de 2015 que não tenham sido oriundas de *superavit* financeiro, sobre a qual deverá ser aplicado o percentual do crescimento da receita líquida da Fonte 0101 estimado pelo Poder Executivo para 2016, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º Para a apuração da receita líquida da Fonte 0101 de que trata o *caput*, deve-se considerar o total da receita da fonte deduzido das transferências constitucionais aos municípios.

§ 2º A programação orçamentária dos Poderes e Órgãos referidos no *caput*, para o exercício vigente desta LDO, observará ainda as disposições constantes dos arts. 11, 12 e 13, e 43 a 55, sem prejuízo do atendimento de seus demais dispositivos.

Art. 33. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos adicionais, destinados aos órgãos de que trata o art. 32, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, nos termos previstos no art. 129 da Constituição Estadual.

#### **Seção IV Das Alterações Orçamentárias**

Art. 34. Os projetos de lei relativos a alterações orçamentárias obedecerão ao que dispõe o § 4º do art. 123 da Constituição Estadual e serão apresentados e aprovados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os créditos adicionais aprovados pela Assembleia Legislativa do Estado serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei, ressalvados os casos excepcionais, quando o valor a ser aberto deva ser menor que o autorizado, situação em que a lei apenas autorizará a abertura, que se efetuará por decreto do Poder Executivo.

Art. 35. As alterações e inclusões orçamentárias que não modifiquem o valor total da ação registrado na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, não constituem créditos orçamentários.

§ 1º As modificações orçamentárias de que trata o *caput* abrangem os seguintes níveis:

I - Categorias Econômicas;

II - Grupos de Natureza de Despesa;

III - Modalidades de Aplicação; e

IV - Fontes de Recursos.

§ 2º As modificações orçamentárias a que se refere o parágrafo anterior serão solicitadas pelas secretarias de Estado e órgãos equivalentes, e autorizadas eletronicamente pela Secretaria de Planejamento e Gestão.

§ 3º As modificações tratadas neste artigo serão efetuadas diretamente no Sistema Orçamentário-Financeiro Corporativo do Estado e-Fisco, através de lançamentos contábeis específicos.

Art. 36. As alterações ou inclusões de categoria econômica e de grupos de despesa, entre ações constantes da lei orçamentária e de créditos adicionais, serão feitas mediante a abertura de crédito suplementar, através de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos das referidas ações.

Art. 37. Nas autorizações e aberturas de créditos adicionais, além dos recursos indicados no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, para cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os decorrentes de convênios e instrumentos congêneres celebrados ou reativados durante o exercício vigente desta LDO e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária Anual, bem como aqueles que venham a ser incorporados à receita orçamentária do exercício, em função de extinção ou de modificação na legislação e na sistemática de financiamento e implementação de incentivos ou benefícios fiscais e financeiros, inclusive os que impliquem em substituição do regime de concessão por renúncia de receita, pelo da concessão através do regime orçamentário.

Art. 38. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 39. Os programas e ações que forem introduzidos ou modificados no Plano Plurianual, durante o exercício vigente desta LDO, serão aditados ao Orçamento do Estado, no que couber, através de lei de abertura de créditos especiais.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder as mudanças de especificações físicas e financeiras das ações, decorrentes de acréscimos ou reduções procedidas pelos créditos suplementares ao Orçamento, no sistema de acompanhamento do Plano Plurianual, para efeito de sua validade executiva e monitoração.

#### **Seção V Da Descentralização de Créditos Orçamentários e Transações entre Órgãos Integrantes do Orçamento Fiscal**

Art. 40. A alocação dos créditos orçamentários será fixada na unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação e a execução de créditos orçamentários a título de transferências de recursos para unidades integrantes do orçamento fiscal.

Art. 41. Observada a vedação contida no art. 128, inciso I, da Constituição Estadual, fica facultada, na execução orçamentária do Estado de Pernambuco, a utilização do regime de descentralização de créditos orçamentários.

§ 1º Entende-se por descentralização de créditos orçamentários o regime de execução da despesa orçamentária em que o órgão, entidade do Estado ou unidade administrativa, integrante do orçamento fiscal, delega a outro órgão, entidade pública ou unidade administrativa do mesmo órgão, a atribuição para realização de ação constante da sua programação anual de trabalho.

§ 2º A descentralização de créditos orçamentários compreende:

I - Descentralização interna ou provisão orçamentária – aquela efetuada entre unidades gestoras executoras pertencentes a uma mesma unidade gestora coordenadora; e

II - Descentralização externa ou destaque orçamentário – aquela efetuada entre unidades gestoras executoras pertencentes a unidades gestoras coordenadoras distintas, devendo ser formalizada por meio de:

- a) termo de colaboração, quando entre órgãos da Administração Direta; e
- b) convênio, quando um dos participantes for entidade da Administração Indireta.

§ 3º A adoção do regime de descentralização de créditos orçamentários somente será permitida para cumprimento, pela unidade executora, da finalidade da ação objeto da descentralização, conforme expressa na Lei Orçamentária Anual, e a despesa a ser realizada esteja efetivamente prevista ou se enquadre no respectivo crédito orçamentário.

§ 4º A unidade cedente de descentralização externa, ou destaque orçamentário, fica responsável pela correta utilização desse regime de execução da despesa.

§ 5º A unidade recebedora deverá executar as despesas objeto da descentralização externa em conformidade com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 6º O Poder Executivo expedirá, mediante decreto, normas complementares acerca da descentralização de crédito orçamentário.

Art. 42. As despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do orçamento fiscal, decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desse orçamento, no âmbito da mesma esfera de governo, serão classificadas na Modalidade “91” de que trata o inciso XIX do § 5º do art. 9º, não implicando essa classificação no restabelecimento das extintas transferências intragovernamentais.

## **Seção VI**

### **Das Transferências de Recursos Públicos para o Setor Privado**

#### **Subseção I**

##### **Das Subvenções Sociais**

Art. 43. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12, § 3º, inciso I, e 16 da Lei nº 4.320, de 1964, atenderá às entidades privadas sem fins econômicos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação, prestem atendimento direto ao público e estejam registradas junto ao Conselho Estadual de Políticas Públicas correspondente à sua área de atuação.

#### **Subseção II**

##### **Das Subvenções Econômicas**

Art. 44. A transferência de recursos a título de subvenções econômicas, nos termos do que dispõem os arts. 18 e 19 da Lei nº 4.320, de 1964, e arts. 26 a 28 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, atenderá exclusivamente às despesas correntes destinadas a:

I - equalização de encargos financeiros ou de preços a produtores e vendedores de determinados gêneros alimentícios ou materiais;

II - pagamento de bonificações a produtores e vendedores de determinados gêneros alimentícios ou materiais; ou

III - ajuda financeira a entidades privadas com fins lucrativos.

Parágrafo único. A transferência de recursos dependerá de lei específica nos termos da legislação mencionada no *caput*.

#### **Subseção III**

##### **Das Contribuições Correntes e de Capital**

Art. 45. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins econômicos que preencham uma das seguintes condições:

I - estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária do exercício vigente desta LDO; ou

III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Estadual, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual.

§ 1º A transferência de recursos a título de contribuição corrente dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato da unidade orçamentária transferidora, o qual conterá o objeto e o prazo do termo de cooperação ou instrumento congênere.

§ 2º O disposto no *caput* e em seu § 1º aplica-se aos casos de prorrogação ou renovação do termo de cooperação ou instrumento congênere ou aos casos em que, já havendo sido firmado o instrumento, devam as despesas dele originadas correr à conta das dotações consignadas na Lei Orçamentária do exercício vigente desta LDO.

Art. 46. A alocação de recursos para entidades privadas com fins econômicos far-se-á a título de contribuições correntes e de capital, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964, ficando condicionada à autorização em lei especial de que trata o art. 19 do referido diploma legal, dependendo ainda de:

I - publicação do edital, pelos órgãos responsáveis pelos programas constantes da lei orçamentária, para habilitação e seleção das entidades que atuarão em parceria com a administração pública estadual na execução de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual; e

II - comprovação da regularidade fiscal, mediante a apresentação de certidões negativas de débito perante a Seguridade Social, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS) e à Fazenda Estadual.

#### **Subseção IV Dos Auxílios**

Art. 47. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins econômicos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativa da comunidade das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica;

II - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e atendam ao disposto no art. 43;

III - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão ou instrumento congênere firmado com órgãos públicos;

IV - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que seja formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais e seja demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

V - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e atendam ao disposto no art. 43;

VI - voltadas ao atendimento de pessoas carentes em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficarem demonstrados que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão concedente responsável; e

VII - voltadas ao desenvolvimento de atividades relativas à preservação do patrimônio histórico.

#### **Subseção V Das Outras Disposições**

Art. 48. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 43, 45 e 47, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, a entidade privada sem fins econômicos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Federal no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e da Lei Federal nº 10.406, 10 de janeiro de 2002, dependerá da justificação pelo órgão ou entidade concedente de que a entidade conveniente complementa de forma adequada os serviços já prestados diretamente pelo setor público e ainda de:

I - identificação da entidade beneficiária e do valor transferido no respectivo termo de formalização da parceria a que se refere inciso III do art. 2º da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, por meio da internet ou, na sua falta, em sua sede, consulta ao extrato do termo de cooperação ou outro instrumento utilizado, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;

III - publicação, pelo Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

IV - comprovação de que a entidade beneficiária possui 3 (três) anos de existência com cadastro ativo, por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

V - previsão no termo de formalização da parceria de cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do órgão ou entidade concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

VI - manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão ou entidade concedente sobre a adequação dos termos de cooperação e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria;

VII - manutenção de escrituração contábil regular;

VIII - comprovação da qualificação técnica e capacidade operacional, mediante a apresentação de atestado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em que reste demonstrada a realização de projeto/atividade ou evento similar ao objeto do termo de cooperação em características, quantidades e prazo; e

IX - exibição, pela organização da sociedade civil, do Certificado de Regularidade de Transferências Estaduais (CERT), exigido pelo art. 4º do Decreto nº 41.466, de 2 de fevereiro de 2015 e pela Portaria Conjunta SCGE/SEFAZ/SEPLAG nº 001, de 2015.

§ 1º A destinação de recursos à entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal.

§ 2º Os termos de cooperação celebrados com entidades privadas sem fins econômicos poderão acolher custos indiretos necessários à execução do objeto até o limite de 15% (quinze por cento) do valor do objeto, desde que expressamente autorizados pela autoridade competente do concedente e demonstrados no respectivo instrumento e no plano de trabalho.

§ 3º Os órgãos ou entidades concedentes deverão enviar à Secretaria da Controladoria Geral do Estado, quinzenalmente, informações sobre os termos de cooperação e os termos de fomento celebrados com organizações da sociedade civil, os quais deverão conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - qualificação do concedente, com dados do responsável;

II - qualificação do beneficiário, com dados do responsável;

- III - data da celebração;
- IV - data da publicação;
- V - vigência;
- VI - objeto;
- VII - justificativa;
- VIII - valor da transferência;
- IX - mensuração da contrapartida; e
- X - valor total do convênio.

Art. 49. As contrapartidas a serem oferecidas pelas entidades beneficiárias (parceiras) serão determinadas na forma da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Art. 50. A destinação de recursos financeiros a pessoas físicas somente se fará para garantir a eficácia de programa governamental específico, nas áreas de fomento ao esporte, assistência social e/ou educação desde que, concomitantemente:

I - reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia da eficácia do programa governamental específico em que se insere;

II - haja prévia publicação, pelo Chefe do Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão do benefício e que definam, dentre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção dos beneficiários;

III - o pagamento aos beneficiários seja efetuado pelo órgão ou entidade transferidora, diretamente ou através de instituição financeira, e esteja vinculado ao controle de frequência e aproveitamento no âmbito da ação respectiva, quando for o caso; e

IV - definam-se mecanismos de garantia de transparência e publicidade na execução das ações governamentais legitimadoras do benefício.

Parágrafo único. Excepcional e motivadamente poderá o órgão ou entidade transferidora valer-se do auxílio de pessoas jurídicas de direito público ou privado para realizar transferências a pessoas físicas, vedada, em qualquer hipótese, o pagamento de taxa de administração ou qualquer outra forma de remuneração por esses serviços.

## **Seção VII**

### **Do Regime de Execução das Programações Incluídas ou Acrescidas por Emendas Individuais**

Art. 51. O regime de execução estabelecido nesta Seção tem como finalidade garantir a efetiva entrega à sociedade dos bens e serviços decorrentes de emendas individuais, independentemente de autoria, em observância ao art. 123-A da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Os órgãos de execução devem adotar todos os meios e medidas necessários à execução das programações referentes a emendas individuais.

Art. 52. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de até 0,61% (sessenta e um centésimos por cento) da receita de impostos, excluídas as respectivas transferências de impostos aos municípios, no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que, no mínimo, metade desse percentual será destinada a educação, saúde, ou metas prioritárias definidas pelo governo estadual.

Parágrafo único. O limite a que se refere o *caput* será distribuído em partes iguais, por parlamentar, para a aprovação de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2016 na Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, garantida a destinação a ações e serviços de educação, saúde ou metas prioritárias do governo estadual de pelo menos metade do valor individualmente aprovado.

Art. 53. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente a emendas individuais aprovadas na lei orçamentária.

Art. 54. Considera-se:

I - execução equitativa a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria; e

II - impedimento de ordem técnica o óbice identificado no processo de execução que inviabilize o empenho, a liquidação ou o pagamento das programações;

III - plano de execução de emenda parlamentar a documentação entregue pelo parlamentar ou comissão responsável, nos termos do art. 28 da Constituição Estadual, visando a viabilizar a execução da emenda.

Art. 55. No caso de qualquer impedimento de ordem técnica que integre a programação prevista no art. 53 desta Lei, os Poderes enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento em até 30 (trinta) dias do recebimento do plano de execução de emenda parlamentar pelo órgão responsável pela execução da respectiva emenda.

§ 1º Não caracteriza impedimento de ordem técnica:

I - alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira;

II - óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou

III - alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir pelo menos uma unidade completa.

§ 2º Inexistindo impedimento de ordem técnica, o órgão deverá providenciar a imediata execução orçamentária e financeira das programações de que trata o art. 53.

Art. 56. Os créditos orçamentários referentes a emendas parlamentares de que trata o art. 53 que não forem executados ou inscritos em restos a pagar reverterão à conta da Ação destinada à Reserva Parlamentar a ser constituída para o ano seguinte sob responsabilidade da comissão de que trata o § 1º do art. 127 da Constituição Estadual.

Art. 57. Os restos a pagar referentes às emendas parlamentares de que trata o art. 53 deverão ser pagos até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente ao da sua inscrição.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 58. A Lei Orçamentária do exercício vigente desta LDO programará todas as despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário, Executivo, do Ministério Público e da Defensoria Pública, em total observância ao disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e, quanto às despesas previdenciárias, observará o disposto na Lei Complementar Estadual nº 28, de 14 de janeiro de 2000, e modificações posteriores, e terá como meta a adequação dos níveis máximos de despesa com pessoal à situação financeira do Estado, observando-se, ainda:

I - o aumento ou criação de cargos, empregos e funções públicas e a alteração da estrutura de carreira nos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, sempre objetivando a eficiência na prestação dos serviços públicos à população, somente serão admitidos por lei estadual específica, e obedecerão estritamente aos preceitos constitucionais, aos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e à Lei nº 15.225 de 30 de dezembro de 2013; e

II - a concessão e a implantação de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, proventos ou subsídios, ainda que decorrentes da progressão na carreira, serão efetuadas mediante lei estadual específica, de acordo com a política de pessoal referida no art. 52, obedecido ao disposto no art. 58 da Lei Complementar nº 28, de 2000, bem como os limites legais referidos no inciso I, excluídas da abrangência do disposto neste inciso as empresas públicas e as sociedades de economia mista estaduais que não dependam do Tesouro Estadual para fazer face ao pagamento de despesas com pessoal.

Parágrafo único. A progressão na carreira dar-se-á nos casos previstos em lei estadual de planos de cargos e carreira, e será orientada pelos princípios do mérito, da valorização e da profissionalização dos servidores públicos com vistas a garantir uma atuação compatível com as atribuições desempenhadas.

Art. 59. Obedecidos aos limites legais referidos no inciso I do *caput* do artigo anterior, poderão ser realizadas admissões ou contratações de pessoal, inclusive por tempo determinado, para atender à situação de excepcional interesse público, respeitando-se:

I - para o provimento de cargos ou empregos públicos, os incisos II e IV do art. 37 da Constituição Federal; e

II - para a contratação por tempo determinado, o disposto na Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 60. A política de pessoal do Poder Executivo Estadual poderá ser objeto de negociação com as entidades classistas e sindicais, representativas dos servidores, empregados públicos e militares do Estado, ativos e inativos, através de atos e instrumentos próprios.

Parágrafo único. A negociação supracitada dar-se-á na Mesa Geral de Negociação Permanente com os servidores, à exceção dos militares do Estado.

Art. 61. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em suas alterações, de dotação à conta de recursos de qualquer fonte para o pagamento a servidor da administração direta ou indireta, bem como de fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, decorrente de contrato de consultoria ou de assistência técnica.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisa e de ensino superior, bem como a instrutores e coordenadores de programas de educação corporativa.

Art. 62. Para fins de cumprimento do § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, não se consideram substituição de servidores e empregados públicos os contratos de terceirização, relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; e

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO**

Art. 63. A criação e a modificação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro, relacionadas com tributos estaduais, exceto quanto à matéria que tenha sido objeto de deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g" da Constituição Federal, dependerão de lei, atendendo às diretrizes de política fiscal e desenvolvimento do Estado e às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, o Poder Executivo encaminhará, à Assembleia Legislativa, projeto de lei específica dispondo sobre incentivo ou benefício fiscal e financeiro.

§ 2º O demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, de que trata o inciso V do § 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, é o contido no quadro "G" do Anexo I.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A**

Art. 64. Cabe à Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A:

I - dotar o Estado de Pernambuco de mecanismos de financiamento ágeis, capazes de atender às demandas por crédito do micro, pequeno e médio produtor rural e urbano, dos artesãos e do micro, pequeno e médio empreendimento industrial, comercial e de serviços;

II - promover financiamentos de capital de giro, investimento fixo e microcrédito produtivo, orientado e integrado, com recursos próprios ou com o repasse de recursos de instituições financeiras nacionais e/ou internacionais; e  
III - articular-se com bancos de fomento, com o sistema SEBRAE e outros parceiros, visando à celebração de acordos de cooperação, com o objetivo de fortalecer a ação da Agência, como promotora do fomento ao investimento, à competitividade e de apoio à descentralização das atividades econômicas do Estado.

Parágrafo único. No exercício vigente desta LDO, a Agência desenvolverá ações destinadas ao financiamento dos seguintes setores de atividade:

I - cadeia produtiva de móveis e artefatos de madeira;

II - cadeia produtiva da aquicultura e piscicultura;

III - cadeia produtiva da apicultura;

IV - cadeia produtiva da caprinovinocultura;

V - cadeia produtiva da indústria têxtil e de confecções;

VI - cadeia produtiva do leite;

VII - cadeia automotiva (comércio e serviços);

VIII - cadeia da fruticultura, vitivinicultura e enoturismo;

IX - cadeia da floricultura;

X - indústria de alimentos (agroindústria, casa de farinha, beneficiamento de produtos, panificadoras);

XI - empresas da economia criativa, artesãos e artistas plásticos;

XII - artefatos de gesso;

XIII - gestão do Fundo para Fomento a Programas Especiais de Pernambuco - FUPES-PE e de outros fundos de fomento que lhe venham a ser atribuídos;

XIV - empresas, associações e cooperativas atuantes na coleta, tratamento e reciclagem de resíduos sólidos;

XV - micro e pequenas empresas fornecedoras do Setor Público;

XVI - microempresa, empresa de pequeno e médio porte, fornecedoras de empreendimentos privados;

XVII - setor de tecnologia da informação e comunicação - TIC; e

XVIII - outras atividades econômicas que a conjuntura venha a indicar.

## **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 65. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, por ocasião da abertura de cada sessão legislativa, relatório do exercício anterior, contendo a avaliação do cumprimento das metas e consecução dos objetivos previstos no Plano Plurianual.

Art. 66. O Poder Executivo aperfeiçoará o sistema de acompanhamento do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, observando a distribuição regional dos recursos e visando à efetiva aferição e visualização dos resultados obtidos.

Parágrafo único. Atos dos Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário e Executivo, do Ministério Público e da Defensoria Pública indicarão a ordem de prioridade para monitoração dos seus programas, de acordo com os critérios de verificação e avaliação de resultados estabelecidos no Plano Plurianual.

Art. 67. O Poder Executivo manterá, no exercício vigente desta LDO, no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, Programa de Gestão de Despesas destinado a promover a racionalização e modernização das práticas de gestão de despesas do setor público estadual, implicando em controle e redução de custos e na obtenção de economias que revertam em favor da geração de novas políticas públicas, na forma que dispuser Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Em atendimento ao disposto no art. 50, § 3º, da Lei Complementar 101, de 2000, foi instituído, por meio do Decreto nº 36.952, de 11 de agosto de 2011, o Grupo de Trabalho para Desenvolvimento do Sistema de Custos Estadual – GTCUSTOS.

Art. 68. A avaliação da situação financeira e atuarial do regime de previdência social próprio do Estado de Pernambuco, conforme estabelece o inciso IV do § 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, é a constante do quadro “F” do Anexo I.

Art. 69. Em atendimento aos arts. 48 e 49 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será dada ampla divulgação aos planos, leis de diretrizes orçamentárias, orçamentos, prestações de contas; ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos, através, inclusive, do Portal da Transparência – [www.portaldatransparencia.pe.gov.br](http://www.portaldatransparencia.pe.gov.br) - que tem por finalidade a veiculação de dados e o fornecimento de informações detalhadas sobre a execução orçamentária e financeira do Estado.

Parágrafo único. Será assegurada, mediante incentivo à participação popular, a realização de audiências públicas, durante o processo de elaboração e de discussão dos planos, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos.

Art. 70. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, conforme dispõe o § 4º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 71. Para efeito informativo e gerencial, o Sistema e-Fisco disponibilizará aos órgãos titulares de dotação orçamentária, por meio eletrônico, o respectivo detalhamento de cada ação por elemento de despesa.

Art. 72. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenhamento da despesa, observados os limites fixados para cada grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, registrando, em campo próprio, o elemento de despesa a que a mesma se refere.

Art. 73. Para os efeitos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 74. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 21 de setembro do ano de 2015, 199º da Revolução Republicana Constitucionalista e 194º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado  
MÁRCIO STEFANNI MONTEIRO MORAIS  
ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS FIGUEIRA  
MILTON COELHO DA SILVA NETO  
DANILO JORGE DE BARROS CABRAL  
ANTÔNIO CÉSAR CAÚLA REIS

## **ANEXO I – METAS FISCAIS**

**ANO: 2016**

### **Apresentação dos Resultados Pretendidos**

As Metas Fiscais do Estado de Pernambuco para os exercícios de 2016 e dois posteriores foram estabelecidas em conformidade com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), e levam em consideração, além do cenário fiscal vigente no Estado, as expectativas econômicas nacionais futuras, materializadas no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2016 (Projeto de Lei Federal nº 01/2015-CN).

As metas refletem a estratégia fiscal do Governo do Estado, que prevê a contínua adaptação e dimensionamento da política de investimentos e de ação social ao cenário macroeconômico vigente e às expectativas de cenários futuros, tendo em vista as premissas basilares do equilíbrio fiscal.

### **Cenário Econômico e Fiscal de 2015**

O ano de 2015 tem apresentado um cenário bastante desafiador no cenário nacional, por um lado indicando uma recessão econômica que pressiona as receitas tributárias e por outro solidificando as taxas de inflação em patamares elevados, pressionando o preço dos produtos e serviços e a renda familiar, o que pressiona por aumento das despesas públicas de custeio e pessoal.

Esse cenário – novo na medida em que apresenta grandes diferenças em relação aos cenários oficiais traçados ao longo dos exercícios passados – exige grande esforço, por parte do Estado, para manutenção do seu equilíbrio fiscal.

As receitas de origem tributária, que haviam crescido cerca de 8,5% no primeiro quadrimestre de 2015, quando comparado com o mesmo período de 2014, têm alcançado um crescimento nulo desde maio, indicando tendência de finalização do exercício com crescimento bem abaixo da inflação, que entre janeiro e junho já cresceu 6,17%, pelo IPCA.

Esta frustração de crescimento é agravada quando aliada a uma frustração também nas receitas de transferências constitucionais e legais, dentre as quais merecem destaque as transferências do SUS (Sistema Único de Saúde), cuja defasagem de tabela de referência de valores fez a União reduzir sua participação no financiamento do SUS de 60% para 43% entre 2008 a 2014, o que exigiu dos Estados e Municípios crescer sua participação de 40% para 57% no mesmo período. Em Pernambuco especificamente, o financiamento da saúde em 2005 era absorvido em 50% pelo SUS, patamar esse que hoje não passa dos 36%.

Outro aspecto relevante, do lado da Receita, é a redução das expectativas de receita de Operações de Crédito, tendo em vista a nova postura – restritiva - adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional no âmbito das negociações dos Programas de Ajuste Fiscal dos Estados.

Para se adequar a este novo cenário econômico nacional, o Estado de Pernambuco tem atuado em diversas frentes: reduzindo os investimentos, contingenciando suas despesas de custeio e mantendo uma política austera de gastos com pessoal.

Deve-se destacar, neste sentido, o Programa de Contingenciamento de Gastos (PCG), que teve seu marco inicial com a publicação do Decreto nº 41.466, em 3 de fevereiro de 2015, norma que estabelece rotinas e métricas de gastos relacionados a diferentes temas transversais do custeio da máquina pública, abrangendo todos os órgãos do Poder Executivo Estadual.

Outro fato relevante, do ponto de vista contábil, foi a adequação do Orçamento do Estado às mudanças nos Procedimentos Orçamentários das Obrigações Patronais Complementares – DOE pactuadas com o Tribunal de Contas do Estado, para adoção dos Procedimentos Contábeis Relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP. Esta adequação orçamentária foi realizada com base na Portaria STN nº 634/2013, e contempla, dentre outras obrigações relativas ao RPPS, que a cobertura das insuficiências financeiras do FUNAFIN passe a ser realizadas através de interferência financeira, sem execução orçamentária.

### **Previsões para os Exercícios de 2016, 2017 e 2018**

Para o Exercício de Referência desta LDO e os dois posteriores, foram realizadas estimativas com base em informações sob domínio das diversas Secretarias e Órgãos do Estado, em especial a Secretaria de Planejamento e Gestão, a Secretaria da Fazenda e a Secretaria da Controladoria Geral do Estado, além de informações de contexto, como o caso do cenário macroeconômico de referência apresentado no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2016 (Projeto de Lei Federal nº 01/2015-CN).

Em 2016, espera-se uma retomada lenta e gradual do crescimento econômico, refletindo discretamente nas receitas tributárias e de transferências, cenário que seria melhorado ainda em 2017 e 2018. Este crescimento, no entanto, não deverá gerar grandes ganhos reais, mantendo-se sempre próximo da inflação registrada no período.

Essa retomada, no entanto, não deverá ser suficiente para que o Estado reveja suas políticas de Controle e Contingenciamento de Gastos, as quais deverão ser mantidas e aprimoradas nos próximos exercícios.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS									
ANEXO I - METAS FISCAIS									
A - METAS ANUAIS									
ANO: 2016									
AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art.4º, § 1º)						R\$ milhares			
ESPECIFICAÇÃO	2016			2017			2018		
	Valor	Valor	%PIB	Valor	Valor	%PIB	Valor	Valor	%PIB
	Corrente (a)	Constante*	(a/PIB)x100	Corrente (b)	Constante*	(b/PIB)x100	Corrente (c)	Constante*	(c/PIB)x100
Receita Total	29.394.413,1	27.730.578,4	0,464	30.628.849,6	27.259.567,1	0,448	31.617.101,8	26.546.328,3	0,432
Receitas Primárias (I)	27.414.144,0	25.862.400,0	0,433	28.949.336,0	25.764.806,0	0,423	30.252.056,2	25.400.209,7	0,414
Despesa Total	29.394.413,1	27.730.578,4	0,464	30.628.849,6	27.259.567,1	0,448	31.617.101,8	26.546.328,3	0,432
Despesas Primárias(II)	27.403.557,7	25.852.412,9	0,432	28.555.125,7	25.413.960,2	0,417	29.492.148,2	24.762.176,3	0,403
Resultado Primário (I-II) **	10.586,3	9.987,1	0,000	394.210,3	350.845,8	0,006	759.908,0	638.033,4	0,010
Resultado Nominal	998.042,0	941.549,0	0,016	937.973,2	834.792,8	0,014	989.561,7	830.855,1	0,014
Dívida Pública Consolidada	17.054.057,8	16.088.733,7	0,269	17.992.030,9	16.012.843,5	0,263	18.981.592,6	15.937.311,2	0,260
Dívida Consolidada Líquida	14.963.731,0	14.116.727,4	0,236	15.786.736,2	14.050.139,0	0,231	16.655.006,7	13.983.864,8	0,228

FONTE: Gerência de Orçamento do Estado - GOE/SEPLAG

FONTE: Gerência de Orçamento do Estado - GOE/SEPLAG

Critérios de cálculo de acordo com a Port. STN Nº 553, de 22/09/2014.

Receita Total = Soma das Receitas Primárias e Financeiras

Receita Primárias (I) = Receita Total - (Operações de Crédito + Rendimentos de Aplicações Financeiras e Retorno de Operações de Crédito + Juros e Amortizações de Empréstimos Concedidos + Receitas de Privatizações + Superávit Financeiro)

Despesa Total = Soma das Despesas Primárias e Financeiras

Despesa Primárias(II) = Despesa Total - (Juros e Amortizações da Dívida + Aquisição de Títulos de Capital Integralizado+ Despesas com Concessão de Empréstimos com Retorno Garantido)

Resultado Primário = (I - II)

Resultado Nominal = Diferença entre o Saldo da Dívida Consolidada em 31 de dezembro de cada ano e 31 de dezembro do ano anterior Dívida Pública Consolidada (posição em 31/12/2013) = ao Montante Total Apurado da Dívida, inclusive os precatórios emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que foram incluídos. Dívida Consolidada Líquida: Considerada a média das deduções do período de 2008 a 2013.

(\*) - Valores a preços de junho de 2015, com base no IGP-DI, da FGV.

(\*\*) - Estimado com base no Decreto nº 33.714/2009, que considera as despesas primárias que não impactam o Resultado Primário, as quais constituem a "Programação Piloto de Investimentos - PPI", que foi projetada em R\$ 479.390,71 mil para 2016, R\$ 506.236,59 mil para 2017 e R\$ 529.017,24 mil para 2018.

Nota: As estimativas do PIB nacional foram extraídas do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União, para 2016.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS						
ANEXO I - METAS FISCAIS						
B - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO DE 2014						
ANO: 2016						
AMF – Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)					R\$ milhares	
ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2014 (a)	% do PIB Nacional <sup>1</sup>	Metas Realizadas em 2014 <sup>2</sup> (b)	% do PIB Nacional	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	30.324.590,5	0,549	28.631.075,0	0,519	(1.693.515,5)	(5,585)
Receitas Primárias (I)	27.809.616,1	0,504	26.451.351,8	0,479	(1.358.264,3)	(4,884)
Despesa Total	30.324.590,5	0,549	29.663.840,8	0,537	(660.749,7)	(2,179)
Despesas Primárias (II)	27.206.005,8	0,493	28.511.881,1	0,516	1.305.875,3	4,800
Resultado Primário (III) = (I-II)	603.610,3	0,011	(2.060.529,3)	(0,037)	(2.664.139,6)	(441,367)
Resultado Nominal	2.496.171,9	0,045	1.122.097,3	0,020	(1.374.074,6)	(55,047)
Dívida Pública Consolidada	13.983.541,0	0,253	13.781.558,7	0,250	(201.982,3)	(1,444)
Dívida Consolidada Líquida	11.642.809,5	0,211	10.695.491,9	0,194	(947.317,6)	(8,137)

Fonte: LDO 2014 e Balanço Anual 2014.

**Notas explicativas:**

Critérios de cálculo, segundo Port. STN Nº 553, de 22 de setembro de 2014.

Receita Total: corresponde à soma das receitas orçamentárias.

Receitas Primárias (I) = Receita Total - (Operações de Crédito + Rendimentos de Aplicações Financeiras e Retorno de Operações de Crédito + Juros e Amortizações de Empréstimos Concedidos + Receitas de Privatizações + Superavit Financeiro).

Despesa Total: corresponde à soma de todas despesas orçamentárias.

Despesas Primárias (II) = Despesa Total - (Juros e Amortizações da Dívida + Aquisição de Títulos de Capital Integralizado+ Despesas com Concessão de Empréstimos com Retorno Garantido).

Resultado Primário (III) = (I - II).

Resultado Nominal: corresponde à diferença entre o saldo da Dívida Consolidada em 31 de dezembro de cada ano e 31 de dezembro do ano anterior.

Dívida Pública Consolidada (posição em 31/12/2014): corresponde ao montante total apurado da dívida, inclusive os precatórios emitidos a partir de 5 de maio de 2000, e não Pagos Durante a Execução do Orçamento em que foram incluídos.

Dívida Consolidada Líquida: representa o montante da Dívida Consolidada (DC) deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

<sup>1</sup> PIB nacional (2014): R\$ 5.521.300.000,00 mil, segundo dados do IBGE.

<sup>2</sup> Dados de Balanço.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS											
ANEXO I - METAS FISCAIS											
C - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS METAS FISCAIS FIXADAS NAS LDOs DOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES											
ANO : 2016											
LRF, art.4º, § 2º, inciso II						Em milhares					
VALORES A PREÇOS CORRENTES											
ESPECIFICAÇÃO	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%
Receita Total	30.839.112,6	30.324.590,5	-1,7	31.808.943,9	4,9	29.394.413,1	-7,6	30.628.849,6	4,2	31.617.101,8	3,2
Receitas Primárias (I)	26.710.867,9	27.809.616,1	4,1	29.751.986,4	7,0	27.414.144,0	-7,9	28.949.336,0	5,6	30.252.056,2	4,5
Despesa Total	30.839.112,6	30.324.590,5	-1,7	31.808.943,9	4,9	29.394.413,1	-7,6	30.628.849,6	4,2	31.617.101,8	3,2
Despesas Primárias (II)	26.432.393,6	27.206.005,8	2,9	29.606.367,2	8,8	27.403.557,7	-7,4	28.555.125,7	4,2	29.492.148,2	3,3
Resultado Primário (III) = (I - II)	278.474,3	603.610,3	116,8	145.619,2	-75,9	10.586,3	-92,7	394.210,3	3.623,8	759.908,0	92,8
Resultado Nominal	2.694.337,1	2.496.171,9	-7,4	2.072.474,8	-17,0	998.042,0	-51,8	937.973,2	-6,0	989.561,7	5,5
Dívida Pública Consolidada	11.487.369,1	13.983.541,0	21,7	16.056.015,8	14,8	17.054.057,8	6,2	17.992.030,9	5,5	18.981.592,6	5,5
Dívida Consolida Líquida	9.061.039,2	11.642.809,5	28,5	13.112.809,5	12,6	14.963.731,0	14,1	15.786.736,2	5,5	16.655.006,7	5,5
VALORES A PREÇOS CONSTANTES*											
ESPECIFICAÇÃO	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%
Receita Total	34.649.797,4	32.211.872,5	-7,0	31.808.943,9	-1,3	27.730.578,4	-12,8	27.259.567,1	-1,7	26.546.328,3	-2,6
Receitas Primárias (I)	30.011.439,4	29.540.376,1	-1,6	29.751.986,4	0,7	25.862.400,0	-13,1	25.764.806,0	-0,4	25.400.209,7	-1,4
Despesa Total	34.649.797,4	32.211.872,5	-7,0	31.808.943,9	-1,3	27.730.578,4	-12,8	27.259.567,1	-1,7	26.546.328,3	-2,6
Despesas Primárias(II)	29.698.555,0	28.899.199,5	-2,7	29.606.367,2	2,4	25.852.412,9	-12,7	25.413.960,2	-1,7	24.762.176,3	-2,6
Resultado Primário (III) = (I - II)	312.884,4	641.176,6	104,9	145.619,2	-77,3	9.987,1	-93,1	350.845,8	3.413,0	638.033,4	81,9
Resultado Nominal	3.027.267,2	2.651.523,7	-12,4	2.072.474,8	-21,8	941.549,0	54,6	834.792,8	11,3	830.855,1	0,5
Dívida Pública Consolidada	12.906.824,4	14.853.821,0	15,1	16.056.015,8	8,1	16.088.733,7	0,2	16.012.843,5	-0,5	15.937.311,2	-0,5
Dívida Consolida Líquida	10.180.681,1	12.367.411,7	21,5	13.112.809,5	6,0	14.116.727,4	7,7	14.050.139,0	-0,5	13.983.864,8	-0,5
Fonte:Leis de Diretrizes Orçamentárias dos respectivos anos e projeções/estimativas.											
(*) - Valores a preços de junho de 2015, com base no IGP-DI, da FGV.											

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS						
ANEXO I - METAS FISCAIS						
D - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (Administração Direta e Indireta)						
ANO: 2016						
AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)						R\$ milhares
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014	%	2013	%	2012	%
Patrimônio/Capital	288.771,1	4,07	(28.431.846,3)	98,45	(23.840.721,2)	98,25
Reservas	135.161,3	1,90	122.503,9	(0,42)	206.821,9	(0,85)

Resultado Acumulado	6.602.229,4	92,94	(645.827,6)	2,24	(631.613,5)	2,60
AFAC - Adiantamento para futuro	77.527,3	1,09	75.145,6	(0,26)	-	-
Total	7.103.689,1	100,00	(28.880.024,4)	100,00	(24.265.512,8)	100,00

**REGIME PREVIDENCIÁRIO: (FUNAFIN + FUNAPE)**

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2014</b>	<b>%</b>	<b>2013</b>	<b>%</b>	<b>2012</b>	<b>%</b>
Patrimônio/Capital	-	-	(43.521.319,0)	100,00	(38.410.329,9)	100,00
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos acumulados	(40.441,9)	100,00	-	-	-	-
<b>Total</b>	<b>(40.441,9)</b>	<b>100,00</b>	<b>(43.521.319,0)</b>	<b>100,00</b>	<b>(38.410.329,9)</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Balanços dos anos respectivos

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**ANEXO I - METAS FISCAIS**

**E - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

ANO: 2016

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)	2014 (a)	2013 (b)	2012 (c)
<b>RECEITAS REALIZADAS</b>			
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	379,7	6.284,1	6.809,5
Alienação de Bens Móveis	379,7	6.284,1	6.809,5
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>379,7</b>	<b>6.284,1</b>	<b>6.809,5</b>
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>			
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	530,6	114,4	272,8
DESPESAS DE CAPITAL	530,6	114,4	272,8
Investimentos	530,6	114,4	272,8
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-

SALDO FINANCEIRO	2014 (g) = ((Ia - IId) + IIIh)	2013 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2012 (i) = (Ic - IIj)
VALOR (III)	12.555,4	12.706,3	6.536,7
FONTE: Balanços dos anos respectivos.			

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
**ANEXO I – METAS FISCAIS**  
**F - AVALIAÇÃO ATUARIAL E FINANCEIRA**  
ANO: 2016  
DATA-BASE: DEZEMBRO/2014  
LRF, Art. 4º; § 2º, inc. IV

**REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**SUMÁRIO**

1. OBJETIVOS DO RELATÓRIO
2. ESTATÍSTICAS DA BASE CADASTRAL
3. PLANO DE BENEFÍCIOS
4. BASES FINANCEIRAS E BIOMÉTRICAS
5. PREMISSAS ADOTADAS NA AVALIAÇÃO
6. REGIME FINANCEIRO DO FUNAFIN
7. VALORES RESULTANTES DA AVALIAÇÃO ATUARIAL
8. PROJEÇÕES ATUARIAIS
9. PARECER ATUARIAL
10. RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS

**1. OBJETIVOS DO RELATÓRIO**

Este relatório tem como propósito apresentar, de forma sintética, a avaliação atuarial e financeira do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco - RPPS/PE, objetivando a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício financeiro de 2016, em atendimento ao que dispõe o art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e, ainda, em consonância com a Portaria nº 553, de 22 de setembro de 2014, da Secretaria do Tesouro Nacional.

A citada avaliação contempla as mudanças paramétricas do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a implementação dos dispositivos das Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e nº 47, de 5 de julho de 2005, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, bem como da Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos RPPS.

O relatório origina-se dos resultados da avaliação realizada pela ACTUARIAL – Assessoria e Consultoria Atuarial LTDA - ME, cujos dados cadastrais que lhe serviram de base são concernentes ao mês de setembro/2014, tendo como principais informações os números relativos à situação atuarial do RPPS do Estado de Pernambuco, referentes às despesas e receitas previdenciárias com os servidores civis, militares e membros de Poder, nas condições de ativos, inativos e seus pensionistas, compreendendo todos os Poderes e órgãos autônomos do ente federativo.

A presente Avaliação Atuarial considera que todos os atuais servidores ativos, aposentados e pensionistas vinculam-se ao Fundo Financeiro – FUNAFIN, conforme previsto no artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 28/2000, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 258/2013.

Considerando que ainda não foi instituído o Plano de Previdência Complementar, não há massa de segurados vinculada ao Fundo Previdenciário – FUNAPREV.

Portanto todos os resultados apresentados nesta avaliação se referem, exclusivamente, ao FUNAFIN.

Para validação dos dados, a base cadastral foi analisada pela sua consistência, comparativamente a parâmetros considerados mínimos ou máximos aceitáveis, correspondentes ao mês de setembro/2014 e que, para os efeitos desta avaliação, foram posicionados em 31/12/2014.

**2. ESTATÍSTICAS DA BASE CADASTRAL**

O número total de ativos, inativos e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco é de **191.033**, os quais estão vinculados ao Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado – FUNAFIN, compreendendo 56,3% de ativos e 43,7% de beneficiários (aposentados e pensionistas), conforme distribuição abaixo:

Item	Ativos	Beneficiários(*)	Total
Nº. de Servidores	107.564	83.469	191.033
Remuneração/Benefício Médio (R\$)	3.939,38	3.563,17	3.775,00

(\*) Aposentados e Pensionistas

Dados Gerais dos Servidores Ativos (Iminentes<sup>(\*)</sup> e não Iminentes)

31/12/2014

Item	Masc	Fem	Total
Nº. de Servidores	52.661	54.903	107.564
Nº de Dependentes	66,975	54.779	121,754
Idade Média	44,5	47,6	46,1
Tempo de INSS Anterior	1,4	1,6	1,5
Tempo de Serviço Público	16,9	18,4	17,7
Tempo de Serviço Total	18,4	19,9	19,2
Diferimento Médio <sup>(**)</sup>	14,2	8,8	11,5
Remuneração Média (R\$)	4.462,09	3.438,02	3.939,38

(\*) Iminentes: Servidores ativos que já cumpriram com as exigências para concessão de benefício de aposentadoria

(\*\*) Diferimento: É o tempo que ainda falta para o servidor cumprir com as exigências para aposentadoria

## Dados dos Servidores Ativos Iminentes

31/12/2014

Item	Masc	Fem	Total
Nº. de Servidores	4.121	14.788	18.909
Idade Média	61,9	58,5	59,2
Tempo de Serviço Total	35,1	31,4	32,2
Remuneração Média (R\$)	4.537,76	3.275,91	3.550,91

## Dados Gerais dos Beneficiários

31/12/2014

Benefícios	Masculino	Feminino	Total	
<b>Invalidez</b>	Nº Servidores	1.231	914	2.145
	Idade Média	60,3	65,6	62,6
	Benef. Médio (R\$)	4.036,27	2.151,15	3.233,01
<b>Idade e Tempo de Contribuição</b>	Nº. Servidores	18.541	12.093	30.634
	Idade Média	66,8	71,4	68,6
	Benef. Médio (R\$)	5.735,02	3.023,12	4.664,48
<b>Idade</b>	Nº. Servidores	1.590	1.573	3.163
	Idade Média	67,6	75,8	71,7
	Benef. Médio (R\$)	4.220,95	1.504,36	2.869,95
<b>Especial (Professor)</b>	Nº. Servidores	1.971	23.665	25.636
	Idade Média	68,8	67,5	67,6
	Benef. Médio (R\$)	2.669,93	2.421,42	2.440,52
<b>Pensionistas<sup>(*)</sup></b>	Nº. de Beneficiários <sup>(*)</sup>	4.018	17.873	21.891
	Idade Média	56,5	66,9	65,0
	Benef. Médio (R\$) (R\$)	2.108,04	3.775,23	3.469,22
<b>Total Geral</b>	Nº. Servidores	27.351	56.118	83.469
	Idade Média	65,2	68,4	67,3
	Benef. Médio (R\$)	4.816,85	2.952,15	3.563,17

(\*) Número de benefícios: 19.771

## Número de Servidores e Beneficiários por Poder / Órgão Autônomo do Estado

31/12/2014

Poder	Ativos	Beneficiários		Total
		Aposentados	Pensionistas	
Executivo	98.441	60.280	20.836	179.557
Judiciário	7.143	834	716	8.693
Legislativo	254	191	178	623
Ministério Público	1.022	167	120	1.309
Tribunal de Contas	704	106	41	851
<b>Total</b>	<b>107.564</b>	<b>61.578</b>	<b>21.891</b>	<b>191.033</b>

## Remuneração / Benefício Médio por Poder / Órgão Autônomo do Estado

31/12/2014

Poder	Remuneração/Benefício Médio (R\$)			Total
	Ativos	Beneficiários		
		Aposentados	Pensionistas	
Executivo	3.552,28	3.378,29	3.145,20	3.446,63
Judiciário	5.881,22	10.277,19	8.015,68	6.478,77
Legislativo	18.457,10	14.437,92	9.538,33	14.676,67
Ministério Público	13.506,35	23.614,05	19.749,26	15.368,18
Tribunal de Contas	19.238,75	24.091,82	14.744,61	19.626,73

<b>Total</b>	<b>3.939,38</b>	<b>3.596,57</b>	<b>3.469,22</b>	<b>3.775,00</b>
--------------	-----------------	-----------------	-----------------	-----------------

Número de Servidores e Beneficiários por Categoria do Estado 31/12/2014

Categoria	Ativos	Beneficiários		Total
		Aposentados	Pensionistas	
Civil	85.391	50.872	15.659	151.922
Militar	22.173	10.706	6.232	39.111
<b>Total</b>	<b>107.564</b>	<b>61.578</b>	<b>21.891</b>	<b>191.033</b>

### 3. PLANO DE BENEFÍCIOS

O plano de benefícios do RPPS/PE, gerido pela FUNAPE, compreende as seguintes prestações:

#### Aos Segurados do Plano:

a)	Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade;
b)	Aposentadoria Especial / Professor;
c)	Aposentadoria por Idade e Compulsória;
d)	Aposentadoria por Invalidez.

#### Aos Dependentes dos Segurados do Plano:

a)	Pensão por Morte de Ativo;
b)	Pensão por Morte de Inativo.

### 4. BASES FINANCEIRAS E BIOMÉTRICAS

#### Tábuas Biométricas:

a) Mortalidade Geral e de Inválidos (valores de  $q_x$  e  $q_x^i$ ): IBGE-2012 disponibilizada pela SPS em [http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2014/08/TABUAS-DE-MORTALIDADE-IBGE-2012\\_EXTRAPOLADAS-MPS.xls](http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2014/08/TABUAS-DE-MORTALIDADE-IBGE-2012_EXTRAPOLADAS-MPS.xls)

b) Entrada em Invalidez (valores de  $i_x$ ): Álvaro Vindas;

c) Mortalidade de Ativos (valores de  $q_x^{aa}$ ): combinação das tábuas anteriores, pelo método de HAMZA;

d) Composição média de família ( $H_x$ ), obtida para idade, a partir de experiência da ACTUARIAL.

**Taxa de juros:** 0% a.a.

#### Hipóteses:

Em relação aos critérios, hipóteses e premissas adotadas na avaliação, destacamos os seguintes pontos:

- Não foi considerada, para efeito de cálculo, a compensação previdenciária recebida pelo RPPS referente aos atuais beneficiários;
- A taxa de juros atuarial aplicada nos cálculos, de 0% ao ano atende ao limite imposto pela Portaria 403 do MPS, de 10/12/2008, nos casos de fundo financeiro;
- A taxa de crescimento salarial apurada pelo estudo estatístico em relação à idade dos servidores apontou um crescimento real médio de 0,56% ao ano. Para este estudo adotamos o crescimento de 1% ao ano, para atender limite mínimo da Portaria 403 do MPS;
- A não aplicação de rotatividade para o grupo de servidores ativos vinculados ao RPPS justifica-se pela não adoção do critério de compensação previdenciária do mesmo em favor do RGPS (INSS), fato este que serviria para anular os efeitos da aplicação desta hipótese;
- Para cálculo das receitas e despesas futuras, não foram considerados efeitos de inflação;
- Para efeito de recomposição salarial e de benefícios, utilizou-se a hipótese de reposição integral dos futuros índices de inflação, o que representa o permanente poder aquisitivo das remunerações do servidor (fator de capacidade = 1);
- Não foi adotada hipótese de novos entrados ou gerações futuras. Os resultados apresentados contemplam apenas os atuais servidores ativos, aposentados e pensionistas.

### 5. PREMISSAS ADOTADAS NA AVALIAÇÃO

#### Quanto às remunerações e aos benefícios:

As remunerações e os proventos informados dos servidores ativos e beneficiários, base de cálculo da presente avaliação, não sofreram acréscimo em relação à condição informada relativo a reposições de inflação.

#### Quanto ao cálculo da estimativa de compensação financeira com o RGPS(INSS):

De acordo com a Lei nº. 9.796, de 05 de maio de 1999, que dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral da Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, consideramos o tempo de vínculo ao Regime Geral da Previdência Social apropriando todo o tempo de serviço anterior à data da instituição do regime próprio de previdência do Estado (ou anterior à admissão quando o servidor foi admitido no Estado após esta data). Consequentemente o tempo de vínculo ao regime próprio congrega o tempo restante até a data da aposentadoria.

**Quanto ao Valor da Compensação Financeira:**

Foi considerado como limite máximo de benefício a ser compensado com o INSS o valor de R\$ 928,36, correspondente à média de benefícios pagos pela Previdência Social, conforme Portaria MPS 6.209/99.

**6. REGIME FINANCEIRO DO FUNAFIN**

Repartição Simples, para todos os benefícios.

**7. VALORES RESULTANTES DA AVALIAÇÃO ATUARIAL**

Valor Atual dos Benefícios Futuros do Plano Previdenciário com o Atual Grupo de Ativos, Aposentados e Pensionistas (FUNAFIN)

31/12/2014

BENEFÍCIOS	VABF Geração Atual (em R\$)	VABF Geração Futura (em R\$)	VABF Total (em R\$)
<b>BENEFÍCIOS CONCEDIDOS</b>			
1) Aposentadorias	46.784.946.429,41	-	46.784.946.429,41
2) Pensão por Morte	15.104.332.551,12	-	15.104.332.551,12
3) Reversão em Pensão	6.266.777.678,96	-	6.266.777.678,96
<b>4) Benefícios Concedidos (1+2+3)</b>	<b>68.156.056.659,49</b>	<b>-</b>	<b>68.156.056.659,49</b>
<b>BENEFÍCIOS A CONCEDER</b>			
5) Aposentadoria por Idade e Tempo	50.395.641.309,26	-	50.395.641.309,26
6) Aposentadoria do Professor	19.602.021.559,63	-	19.602.021.559,63
7) Aposentadoria por Idade	18.250.855.695,23	-	18.250.855.695,23
8) Aposentadoria do Militar	31.276.780.335,45	-	31.276.780.335,45
9) Reversão em Pensão	14.980.441.891,04	-	14.980.441.891,04
10) Pensão por Morte de Ativo	4.482.312.028,59	-	4.482.312.028,59
11) Pensão por Morte de Inválido	455.294.935,60	-	455.294.935,60
12) Aposentadoria por Invalidez	3.777.209.953,60	-	3.777.209.953,60
<b>13) Benefícios a Conceder (5+...+12)</b>	<b>143.220.557.708,40</b>	<b>-</b>	<b>143.220.557.708,40</b>
<b>14) Custo Total (4+12)</b>	<b>211.376.614.367,89</b>	<b>-</b>	<b>211.376.614.367,89</b>
<b>Valor Atual da Folha Salarial de Ativos</b>	<b>67.808.179.390,60</b>	<b>-</b>	<b>67.808.179.390,60</b>

**Observação:** Nesta avaliação atuarial considerou-se que todos os atuais servidores ativos, aposentados e pensionistas farão parte do Fundo Financeiro (FUNAFIN), conforme previsto no artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 28/2000, alterado pela Lei Complementar Estadual nº 258/2013. Como ainda não foi instituído o plano de previdência complementar, não há massa de segurados vinculada ao Fundo Previdenciário (FUNAPREV).

Balanço Atuarial

Balanço Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Pernambuco (FUNAFIN):

31/12/2014

ATIVO		PASSIVO	
Valor Presente Atuarial das Contribuições		Valor Presente dos Benefícios Concedidos	
Item	Valores (R\$)	Item	Valores (R\$)
Sobre Remunerações de Contribuição	27.462.312.653,19	Aposentadorias	46.784.946.429,41
Sobre Benefícios	6.857.108.051,04	Pensões	21.371.110.230,08
Compensação Financeira	1.560.710.439,62	<b>Valor Presente dos Benefícios a Conceder</b>	
Patrimônio	0,00	Aposentadorias	123.302.508.853,17
Déficit Atuarial	175.496.483.224,04	Pensões	19.918.048.855,23
<b>TOTAL</b>	<b>211.376.614.367,89</b>	<b>TOTAL</b>	<b>211.376.614.367,89</b>

O custo total, a valor presente, de todas as despesas com aposentadorias e pensões que serão pagas pelo Regime Próprio é estimado em R\$ 211.376.614.367,89, em 31/12/2014, segundo as hipóteses atuariais utilizadas nesta avaliação.

O valor de R\$ 27.462.312.653,19 representa as contribuições normais sobre as remunerações dos servidores ativos através das alíquotas de 13,5%, para os servidores e 27% para o Estado. O déficit atuarial, no valor de R\$ 175.496.483.224,04, deverá ser aportado, ao longo do tempo, através de contribuições adicionais do Estado.

**8. PROJEÇÕES ATUARIAIS**

Projeções Considerando o Plano de Custeio Vigente (FUNAFIN):

31/12/2014

ANO	REPASSE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (a)	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (c)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (d) = (a+b-c)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (e) = (e "anterior" +d)
2015	1.256.366.416,16	628.183.208,08	4.434.009.133,12	(2.549.459.508,88)	-
2016	1.212.059.956,71	606.029.978,36	4.532.028.158,70	(2.713.938.223,63)	-
2017	1.152.758.756,87	576.379.378,43	4.679.165.808,42	(2.950.027.673,12)	-
2018	1.111.644.571,74	555.822.285,87	4.752.816.409,50	(3.085.349.551,89)	-
2019	1.063.302.912,45	531.651.456,23	4.843.924.272,78	(3.248.969.904,10)	-
2020	1.012.968.567,37	506.484.283,68	4.932.376.591,37	(3.412.923.740,32)	-
2021	953.448.255,76	476.724.127,88	5.045.102.130,26	(3.614.929.746,63)	-
2022	900.327.122,44	450.163.561,22	5.125.704.657,11	(3.775.213.973,45)	-
2023	855.766.904,66	427.883.452,33	5.166.095.236,90	(3.882.444.879,92)	-
2024	798.664.812,49	399.332.406,24	5.241.493.237,48	(4.043.496.018,75)	-
2025	752.857.110,20	376.428.555,10	5.270.276.912,29	(4.140.991.246,99)	-
2026	716.331.923,99	358.165.961,99	5.257.088.025,00	(4.182.590.139,02)	-
2027	686.796.945,24	343.398.472,62	5.213.614.794,03	(4.183.419.376,17)	-
2028	641.637.873,52	320.818.936,76	5.217.407.444,38	(4.254.950.634,10)	-
2029	597.373.967,41	298.686.983,70	5.211.062.322,03	(4.315.001.370,92)	-
2030	558.256.471,45	279.128.235,73	5.180.517.225,73	(4.343.132.518,55)	-
2031	527.106.214,69	263.553.107,34	5.118.804.117,45	(4.328.144.795,42)	-
2032	499.545.693,60	249.772.846,80	5.039.358.799,13	(4.290.040.258,73)	-
2033	465.865.436,65	232.932.718,32	4.974.640.377,17	(4.275.842.222,20)	-
2034	417.171.464,98	208.585.732,49	4.958.929.226,14	(4.333.172.028,67)	-
2035	377.477.198,45	188.738.599,23	4.907.663.520,94	(4.341.447.723,26)	-
2036	345.822.643,82	172.911.321,91	4.827.372.473,35	(4.308.638.507,62)	-
2037	315.293.424,90	157.646.712,45	4.736.808.533,93	(4.263.868.396,58)	-
2038	263.510.383,82	131.755.191,91	4.715.166.492,99	(4.319.900.917,26)	-
2039	202.048.033,20	101.024.016,60	4.728.860.398,10	(4.425.788.348,30)	-
2040	174.321.444,46	87.160.722,23	4.620.035.834,55	(4.358.553.667,86)	-
2041	138.315.448,34	69.157.724,17	4.543.408.573,58	(4.335.935.401,07)	-
2042	106.095.788,00	53.047.894,00	4.445.269.447,45	(4.286.125.765,45)	-
2043	69.849.261,78	34.924.630,89	4.363.786.876,24	(4.259.012.983,57)	-
2044	50.824.793,11	25.412.396,55	4.222.105.790,15	(4.145.868.600,49)	-
2045	36.623.035,91	18.311.517,95	4.066.065.500,81	(4.011.130.946,95)	-
2046	23.737.540,32	11.868.770,16	3.907.497.937,78	(3.871.891.627,30)	-
2047	11.685.143,35	5.842.571,67	3.747.427.363,73	(3.729.899.648,71)	-
2048	6.025.014,18	3.012.507,09	3.570.406.118,17	(3.561.368.596,91)	-
2049	3.319.242,55	1.659.621,28	3.386.986.260,39	(3.382.007.396,56)	-
2050	1.685.072,51	842.536,25	3.203.239.962,03	(3.200.712.353,27)	-
2051	876.769,58	438.384,79	3.020.343.187,27	(3.019.028.032,90)	-
2052	319.807,47	159.903,73	2.840.425.109,36	(2.839.945.398,16)	-
2053	94.810,79	47.405,39	2.663.643.740,59	(2.663.501.524,41)	-
2054	32.200,58	16.100,29	2.490.884.564,96	(2.490.836.264,09)	-
2055	-	-	2.322.894.325,66	(2.322.894.325,66)	-
2056	-	-	2.159.997.134,66	(2.159.997.134,66)	-
2057	-	-	2.002.600.201,67	(2.002.600.201,67)	-
2058	-	-	1.850.982.750,35	(1.850.982.750,35)	-
2059	-	-	1.705.391.815,25	(1.705.391.815,25)	-
2060	-	-	1.566.035.607,85	(1.566.035.607,85)	-
2061	-	-	1.433.085.233,48	(1.433.085.233,48)	-
2062	-	-	1.306.671.872,71	(1.306.671.872,71)	-
2063	-	-	1.186.886.133,28	(1.186.886.133,28)	-
2064	-	-	1.073.773.788,42	(1.073.773.788,42)	-
2065	-	-	967.337.883,73	(967.337.883,73)	-
2066	-	-	867.546.237,11	(867.546.237,11)	-
2067	-	-	774.333.300,86	(774.333.300,86)	-
2068	-	-	687.601.816,11	(687.601.816,11)	-
2069	-	-	607.220.597,29	(607.220.597,29)	-
2070	-	-	533.034.037,31	(533.034.037,31)	-
2071	-	-	464.866.904,70	(464.866.904,70)	-
2072	-	-	402.525.947,13	(402.525.947,13)	-
2073	-	-	345.811.171,58	(345.811.171,58)	-



2074	-	-	294.517.374,77	(294.517.374,77)	-
2075	-	-	248.429.100,97	(248.429.100,97)	-
2076	-	-	207.317.780,99	(207.317.780,99)	-
2077	-	-	170.949.382,91	(170.949.382,91)	-
2078	-	-	139.085.088,83	(139.085.088,83)	-
2079	-	-	111.477.895,87	(111.477.895,87)	-
2080	-	-	87.868.126,09	(87.868.126,09)	-
2081	-	-	67.980.966,68	(67.980.966,68)	-
2082	-	-	51.517.920,92	(51.517.920,92)	-
2083	-	-	38.154.427,00	(38.154.427,00)	-
2084	-	-	27.545.664,42	(27.545.664,42)	-
2085	-	-	19.331.120,51	(19.331.120,51)	-
2086	-	-	13.144.467,75	(13.144.467,75)	-
2087	-	-	8.626.794,49	(8.626.794,49)	-
2088	-	-	5.438.911,05	(5.438.911,05)	-
2089	-	-	3.273.965,50	(3.273.965,50)	-
2090	-	-	1.867.266,29	(1.867.266,29)	-

Considerações no levantamento dos resultados da demonstração das Receitas e Despesas:

- Hipóteses de tábuas biométricas, taxa de juros, rotatividade, inflação, produtividade ou crescimento salarial ou de benefícios, utilizados os mesmos parâmetros da avaliação atuarial anual;
- Para o levantamento das receitas previdenciárias foi considerado que o Estado permanecerá com o Plano de Custeio vigente na avaliação atuarial anual;
- As despesas previdenciárias encontram-se líquidas de compensação financeira e contribuição de beneficiários.

**PREVISÃO DE APOSENTADORIAS PROGRAMADAS POR ANO<sup>(\*)</sup>**

31/12/2014

ANO	TIPO DE APOSENTADORIA				TOTAL GERAL	GRUPO TOTAL REMANESCENTE
	IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	IDADE E COMPULSÓRI A	PROFESSOR	MILITAR		
2015	7.638	4.649	5.811	811	18.909	88.655
2016	1.260	733	886	743	3.622	85.033
2017	1.208	755	1.284	1.834	5.081	79.952
2018	1.333	807	1.080	321	3.541	76.411
2019	1.874	735	580	715	3.904	72.507
2020	1.327	865	629	1.274	4.095	68.412
2021	1.805	768	605	1.480	4.658	63.754
2022	1.843	672	648	909	4.072	59.682
2023	1.882	690	415	91	3.078	56.604
2024	1.559	728	217	1.191	3.695	52.909
2025	1.177	715	313	793	2.998	49.911
2026	1.174	770	282	48	2.274	47.637
2027	925	735	98	49	1.807	45.830
2028	883	729	461	667	2.740	43.090
2029	744	757	812	567	2.880	40.210
2030	605	667	1.174	164	2.610	37.600
2031	468	668	776	71	1.983	35.617
2032	386	743	640	20	1.789	33.828
2033	406	759	971	151	2.287	31.541
2034	917	654	784	1.194	3.549	27.992
2035	1.140	512	701	701	3.054	24.938
2036	663	499	470	757	2.389	22.549
2037	861	582	338	100	1.881	20.668
2038	1.317	488	377	1.285	3.467	17.201
2039	1.079	399	145	2.876	4.499	12.702
2040	840	362	80	363	1.645	11.057
2041	745	352	46	1.483	2.626	8.431
2042	1.220	281	27	364	1.892	6.539
2043	1.047	252	7	1.127	2.433	4.106
2044	856	189	1	22	1.068	3.038
2045	649	139	-	2	790	2.248

2046	692	95	-	-	787	1.461
2047	627	27	-	-	654	807
2048	352	-	-	-	352	455
2049	196	-	-	-	196	259
2050	126	-	-	-	126	133
2051	65	-	-	-	65	68
2052	41	-	-	-	41	27
2053	18	-	-	-	18	9
2054	4	-	-	-	4	5
2055	5	-	-	-	5	-
2056	-	-	-	-	-	-
2057	-	-	-	-	-	-
<b>Total</b>	<b>41.957</b>	<b>22.776</b>	<b>20.658</b>	<b>22.173</b>	<b>107.564</b>	<b>-</b>

(\*) Previsão das aposentadorias programadas do atual grupo de servidores ativos, sem reposição de massa.

## 9. PARECER ATUARIAL

A presente avaliação atuarial foi realizada especificamente para dimensionar a situação financeiro-atuarial do RPPS/PE - Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Pernambuco - FUNAFIN, de acordo com metodologia, hipóteses e premissas citadas anteriormente, com os dados cadastrais dos Participantes fornecidos pelo Estado.

Considerações Relativas aos Resultados do Cálculo

- os resultados obtidos nesta avaliação, para garantia dos benefícios propostos pelo Plano, expressam um valor presente total de R\$ 211,37 bilhões em 31/12/2014. Valor este que representa o total do Passivo Atuarial do FUNAFIN em relação aos servidores ativos e beneficiários do Estado, segundo as premissas e hipóteses atuariais;
- o montante dos direitos a receber pelo FUNAFIN, representado pelas contribuições dos servidores ativos, contribuições de aposentados e pensionistas, pelas contribuições normais do Estado e pela compensação financeira a receber, possui o valor presente de R\$ 35,88 bilhões, que, se comparado com o total do Passivo, resulta em um Déficit Atuarial de R\$ 175,49 bilhões;
- a característica etária da população em atividade, com idade média de, aproximadamente 46,1 anos, levando-se em conta ainda que aproximadamente 51,2% dos servidores contam com idade superior a esta, exige maiores recursos já capitalizados pela proximidade do benefício;
- há 18.909 servidores que já estão iminentes da aposentadoria, exigindo a cobertura imediata das respectivas obrigações.

Disposições relativas ao Plano de Custeio Vigente

Descrição	Contribuição %	Base para Desconto
Servidores Ativos Contribuição Normal	13,50%	Remuneração de Contribuição
Servidores Aposentados Contribuição Normal	13,50%	Parte do Benefício Mensal Excedente ao Limite de Isenção
Pensionistas Contribuição Normal	13,50%	Parte do Benefício Mensal Excedente ao Limite de Isenção
Estado Contribuição Normal	27,00%	Total das Remunerações de Contribuição dos Servidores Ativos de Cargo Efetivo

O atual plano de custeio apresenta um déficit mensal para o pagamento dos benefícios. Em setembro de 2014, este déficit era de, aproximadamente, R\$ 123 milhões mensais. Este valor mensal é aportado pelo Estado para honrar o pagamento dos benefícios. O valor atual projetado destes aportes corresponde ao déficit atuarial de R\$175,496 bilhões, conforme discriminado no quadro seguinte:

Distribuição dos Custos do Plano:

Item	Geração Atual	Geração Futura	Total	% Folha
<b>Custo Total</b>	<b>211.376,61</b>	<b>0,00</b>	<b>211.376,61</b>	<b>311,73%</b>
Compensação (-)	1.560,71	0,00	1.560,71	2,30%
Contribuição de Inativos (-)	6.857,11	0,00	6.857,11	10,11%
<b>Custo Líquido</b>	<b>202.958,80</b>	<b>0,00</b>	<b>202.958,80</b>	<b>299,31%</b>
Contribuição de Ativos (-)	9.154,10	0,00	9.154,10	13,50%
Contribuição Normal do Estado (-)	18.308,21	0,00	18.308,21	27,00%
<b>Déficit/Superávit Atuarial</b>	<b>175.496,48</b>	<b>0,00</b>	<b>175.496,48</b>	<b>258,81%</b>

O Governo do Estado de Pernambuco e a consultoria atuarial desenvolveram diversos estudos com o objetivo de implantar um plano de equacionamento para o déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

Estes estudos culminaram na aprovação da Lei Complementar nº 258, de 19 de dezembro de 2013, que estabelece o regime de capitalização para os novos servidores do Estado e da Lei Complementar nº 257, da mesma data, que institui o Regime de Previdência Complementar.

A LCE 258/2013 determina que, a partir da efetiva implantação do Regime de Previdência Complementar, todos os novos servidores, exceto militares, serão vinculados a um plano capitalizado denominado **FUNAPREV**, sendo que aqueles que tiverem remunerações superiores ao teto do Regime Geral de Previdência Social poderão, voluntariamente, vincular-se à Previdência Complementar.

Os servidores admitidos até a data da implantação e todos os militares, independentemente de sua remuneração e data de admissão, ficarão vinculados a um regime financiado por repartição simples, denominado **FUNAFIN**.

Como o Regime de Previdência Complementar ainda não foi implantado, esta avaliação atuarial considerou apenas o **FUNAFIN**, uma vez que todos os atuais servidores ativos, aposentados e pensionistas farão parte deste fundo. A partir da efetiva implantação serão avaliados os resultados do **FUNAPREV** e da Previdência Complementar.

## 10. RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS

<b>RECEITAS</b>	<b>2012</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) I	737.118.858,27	775.519.610,82	1.272.764.575,95
RECEITAS CORRENTES	737.118.858,27	775.519.610,82	1.272.764.575,95
Receitas de Contribuições dos segurados	703.480.329,11	745.382.040,50	1.230.284.037,34
Pessoal Civil	571.598.324,67	602.621.675,99	1.062.733.696,85
Pessoal Militar	131.882.004,44	142.760.364,51	167.550.340,49
Outras Receitas de Contribuições	8.260.776,29	6.127.241,42	8.119.626,94
Receita Patrimonial	15.670.584,50	12.114.999,06	14.690.731,03
Receita de Serviços	1.337.365,71	1.417.356,15	1.563.006,09
Outras Receitas Correntes	8.369.802,66	10.477.973,69	17.837.174,55
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	7.107.818,62	7.451.287,01	13.999.324,99
Demais Receitas Correntes	1.261.984,04	3.026.686,68	3.837.849,56
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA (1)	(23.530.429,68)	(13.661.571,11)	(375.031.899,58)
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	1.159.283.431,32	1.310.440.324,98	1.541.533.069,49
RECEITAS CORRENTES	1.159.283.431,32	1.310.440.324,98	1.541.533.069,49
Receitas de Contribuições	-	-	-
Patronal	1.150.696.995,86	1.301.478.729,41	1.529.819.694,27
Pessoal Civil	924.385.590,01	1.048.424.346,27	1.224.900.168,03
Pessoal Militar	226.311.405,85	253.054.383,14	304.919.526,24
Para Cobertura de Déficit Atuarial			
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes (2)	8.586.435,46	8.961.595,57	11.713.375,22
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	(13.359.545,72)	(21.097.064,08)	(16.947.035,87)
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)</b>	<b>1.859.512.314,19</b>	<b>2.051.201.300,61</b>	<b>2.422.318.709,99</b>
<b>DESPESAS</b>	<b>2012</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	3.019.922.080,40	3.343.097.797,28	3.838.634.212,42
ADMINISTRAÇÃO	9.647.382,75	9.865.152,22	13.870.386,63
Despesas Correntes	9.601.707,75	9.841.650,46	13.691.477,03
Despesas de Capital	45.675,00	23.501,76	178.909,60
PREVIDÊNCIA	3.010.274.697,65	3.333.232.645,06	3.824.763.825,79
Pessoal Civil	2.319.998.310,77	2.567.502.786,66	2.883.234.675,42
Pessoal Militar	689.426.950,42	764.212.771,88	940.333.346,97
Outras Despesas Previdenciárias	849.436,46	1.517.086,52	1.195.803,40

Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	803.096,06	625.533,79	732.059,28
Demais Despesas Previdenciárias	46.340,40	891.552,73	463.744,12
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)</b>			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)</b>	3.019.922.080,40	3.343.097.797,28	3.838.634.212,42
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - V)</b>	(1.160.409.766,21 )	(1.291.896.496,67)	(1.416.315.502,43)
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR</b>	<b>2012</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>
<b>TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS</b>	1.116.648.259,09	1.288.857.121,11	1.381.682.333,77
Plano Financeiro	1.116.648.259,09	1.288.857.121,11	1.381.682.333,77
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	1.116.648.259,09	1.288.857.121,11	1.381.682.333,77
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>			
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>	78.894.077,35	202.982.026,78	51.643.099,25

FONTE: Exercícios 2012 e 2013 - As informações foram extraídas de arquivos digitais pela empresa prestadora de serviços de contabilidade (Baker Tilly).

Exercício 2014 - Elaborado pela Ferreira Auditores com base nas informações extraídas do E-Fisco nas UG's Funape e Funafin, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, 6ª Edição (Anexo 4 do RREO, LRF, Art. 53, inciso II).

Notas Explicativas:

(1) Em Deduções da Receita Orçamentária, no montante de R\$ 375.031.899,58; foram registrados valores referentes a restituições, descontos, retificações e outros, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, 6ª Edição, salientando-se que o montante maior desse valor é composto por diversos estornos para realização de ajustes de lançamentos indevidos.

#### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

#### ANEXO I – METAS FISCAIS

#### G – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

ANO: 2016	LRF, art. 4º, § 2º, inciso V
-----------	------------------------------

#### 1) DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DA RENÚNCIA DE RECEITA

Na estimativa da renúncia da receita, foram adotados os seguintes procedimentos e hipóteses:

Quanto à receita total para 2016:

A estimativa feita pelas áreas tributária e financeira, da Secretaria da Fazenda, e pela Gerência de Orçamento do Estado, da Secretaria de Planejamento e Gestão, baseou-se no comportamento dos seus principais componentes – o ICMS e o FPE. Para ambos os itens de receita, admitiu-se um crescimento de 7,5% sobre suas reestimativas de 2015, conjugado com um forte esforço de arrecadação que o atual Governo está empreendendo.

Quanto à renúncia de receita relativa a incentivos fiscais:

O valor da estimativa de renúncia fiscal refere-se a incentivos fiscais em geral, tanto decorrentes de política tributária específica - adotada para viabilizar o desenvolvimento do Estado, como concedidos para neutralizar a concorrência desigual do mercado, em função do tratamento aplicado em outros Estados, em especial os do Nordeste.

Para a estimativa dos valores, foram considerados os seguintes parâmetros:

- projeção de um crescimento médio anual do PIB de Pernambuco de 2,8%, nos próximos 3 anos;
- projeção de uma inflação média anual de 5%, nos próximos 3 anos;
- redução do poder de compra das famílias pernambucanas em 2015, com recuperação gradual nos próximos 2 anos;
- manutenção da participação relativa das indústrias de transformação, de bens de capital, de bens de consumo durável e de produtos para a construção civil, na atividade industrial do Estado;
- manutenção do nível de concessão de benefícios fiscais por diferimento do ICMS; e
- manutenção do nível de renúncia proveniente do PRODEPE e dos outros programas de incentivo: PRODEAUTO (indústria automobilística), PRODINPE (indústria naval), PROINFRA (infraestrutura industrial), PROCALÇADOS (indústria

de calçados, bolsas, cintos e bolas esportivas), ATIVIDADE PORTUÁRIA, CADEIA PETROQUÍMICA (refinaria de petróleo e polo de poliéster).

Na estimativa para os anos de 2016 a 2018, é considerado apenas o acréscimo esperado de renúncia em relação ao estimado para o ano anterior, a preços constantes em janeiro de 2015, utilizando-se uma série histórica e com base em fator de tendência.

RENÚNCIA FISCAL ESTIMADA PARA OS ANOS DE 2016 A 2018

Em R\$ 1.000,00

Exercício	Incentivos Fiscais (a)	Receitas Correntes (b)	Participação (a/b)
2016	262.344,55	27.784.311,62	0,944%
2017	262.664,09	29.340.233,07	0,895%
2018	262.983,63	30.660.543,56	0,858%

2) MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITAS

Na hipótese de concessão ou ampliação de incentivos fiscais de natureza continuada que impliquem em renúncia de receita, desde que a renúncia não tenha sido considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois anos seguintes, serão apresentadas medidas de compensação para o correspondente período, por aumento de receitas, decorrente da ampliação da base tributária por meio do aperfeiçoamento dos processos de fiscalização e acompanhamento dos contribuintes.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS				
ANEXO I - METAS FISCAIS				
H - DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS				
ANO: 2016				
LRF, art.4º, § 1º				R\$ milhares
PROJETOS DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS (PPP)	MODALIDADE	DESPESAS COM AS CONTRAPRESTAÇÕES ANUAIS*		
		2016	2017	2018
I - Ponte e Sistema Viário do Projeto Praia do Paiva	Patrocinada	7.895.246,74	5.251.580,27	3.019.882,11
II - Cidade da Copa 2014	Administrativa	6.015.116,29	6.015.116,29	6.015.116,29
<b>TOTAL</b>	-	<b>13.910.363,03</b>	<b>11.266.696,56</b>	<b>9.034.998,40</b>

Fonte: Secretaria Executiva de Projetos Especiais - Vice-Governadoria.

(\*) A preços de junho de 2015, com base no IPCA/IBGE.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	
ANEXO II: RISCOS FISCAIS	
ANO: 2016	
LRF, art. 4º, § 3º	
R\$ milhares	

Riscos Fiscais		Providências	
Descrição	Valor 2016	Descrição	Valor 2016
Aprovação do PLP 45/2015, que institui a alíquota única de 3,95% para todos os produtos sujeitos à Substituição Tributária adquiridos por empresas enquadradas no Simples Nacional seja aprovado;	300.000	A PEC do ICMS do comércio eletrônico, que busca dividir, de forma gradual, o produto da arrecadação entre o estado de origem e o de destino das mercadorias vendidas pela internet ou por telefone;	70.000
		Fiscalização em todos os contribuintes beneficiários do PRODEPE, focada nas obrigações principais e acessórias que impedem o contribuinte de usufruir o benefício;	50.000
Queda no consumo em virtude da crise econômica iniciada no ano de 2015, devido à queda na renda do trabalhador e com o aumento do desemprego.	40.000	Priorização dos processos de defesa no TATE que resultem no descredenciamento dos contribuintes nas sistemáticas de medicamento e atacado de alimento;	150.000
		Não possibilitar usufruir o benefício do Prodepe Importação nas operações internas com destino a contribuinte inscrito no CACEPE com código CNAE relativo a comércio atacadista ou a indústria que adquira mercadoria para revenda	70.000
<b>TOTAL</b>	<b>340.000</b>	<b>TOTAL</b>	<b>340.000</b>

Fonte: Secretaria da Fazenda do Estado.

**DECRETO Nº 42.150, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015.**

**Altera e consolida o art. 3º do Decreto nº 32.876, de 17 de dezembro de 2008, que cria o Comitê Gestor Estadual do Plano Estadual de Erradicação do Sub-Registro Civil e Ampliação do Acesso à Documentação Civil Básica.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 37 da Constituição do Estado, **DECRETA**:

Art. 1º O art. 3º do Decreto nº 32.876, de 17 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Comitê Gestor Estadual será composto pelos seguintes membros:

I – 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude;

II – 01 (um) representante da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos;

III – 01 (um) representante da Secretaria de Saúde vinculado ao “Programa Mãe Coruja”;

IV – 01 (um) representante da Secretaria de Educação;

V – 01 (um) representante da Secretaria da Mulher;

VI – 01 (um) representante da Agência Estadual de Tecnologia da Informação – ATI;

VII – 01 (um) representante do Poder Judiciário Estadual;

VIII – 01 (um) representante da Defensoria Pública Estadual;

IX – 01 (um) representante do Instituto de Identificação Tavares Buril – IITB;

X – 01 (um) representante da Associação de Registradores Cíveis de Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco – ARPEN;

XI – 01 (um) representante do Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF.

§ 1º Os membros do Comitê Gestor Estadual e seus respectivos suplentes serão designados por ato do Governador do Estado, após indicação dos titulares dos órgãos ou entidades a que estejam vinculados.

§ 2º A participação no Comitê Gestor Estadual é de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 3º O Comitê Gestor será coordenado pelo representante da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se o Decreto nº 36.538, de 18 de maio de 2011, o Decreto nº 39.441, de 29 de maio de 2013, e o Decreto 39.996, de 5 de novembro de 2013.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 21 de setembro do ano de 2015, 199º da Revolução Republicana Constitucionalista e 194º da Independência do Brasil.

**PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA**

Governador do Estado

ISALTINO JOSÉ DO NASCIMENTO FILHO

PEDRO EURICO DE BARROS E SILVA

JOSÉ IRAN COSTA JÚNIOR

FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO

SÍLVIA MARIA CORDEIRO

MILTON COELHO DA SILVA NETO

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS FIGUEIRA

ANTÔNIO CÉSAR CAÚLA REIS

**DECRETO Nº 42.151, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015.**

**Institui a “Comissão Interinstitucional do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE” e a “Comissão de Acompanhamento e Monitoramento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE”.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV art. 37 da Constituição Estadual,

**CONSIDERANDO** ser prioridade do Governo do Estado a Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** as diretrizes da Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, e da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, que regulamentam a execução das medidas socioeducativas destinadas à adolescente que pratique ato infracional;

**CONSIDERANDO** a Resolução do CONANDA nº 119, de 11 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo;

**CONSIDERANDO** que a implementação, o acompanhamento e a avaliação do SINASE requer esforço conjunto dos diversos órgãos e entidades envolvidos na aplicação e no cumprimento das medidas socioeducativas, **DECRETA**:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Interinstitucional do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, com a finalidade de promover de forma articulada, colegiada e corresponsabilizada, a implementação da gestão e avaliação do Sistema de Atendimento Socioeducativo, com as seguintes atribuições:

I - definir as estratégias de implementação e qualificação do SINASE no âmbito estadual;

II - estabelecer a pauta e agenda de compromissos conjuntos para implementação do SINASE no Estado;

III - conhecer os documentos relativos à organização e funcionamento do SINASE;

IV - analisar os relatórios gerados pelo processo de avaliação institucional do SINASE;

V - elaborar as proposições de melhoria contínua do SINASE;

VI - estimular e apoiar a criação e o funcionamento de Comissões ou Colegiados Interinstitucionais no âmbito municipal, em especial, nos que concentrem parcela significativa do atendimento socioeducativo;

VII - desenvolver outras ações pertinentes e relevantes na área de atendimento socioeducativo; e

VIII - articular com os órgãos e entidades para fortalecimento das competências e atribuições do SINASE.

Art. 2º A Comissão Interinstitucional do SINASE será composta por um representante titular, e respectivo suplente, de cada um dos órgãos e entidades a seguir indicados:

I - Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, que o coordenará;

II - Secretaria de Educação;

III - Secretaria de Justiça e Direitos Humanos;

IV - Secretaria de Planejamento e Gestão;

V - Secretaria de Saúde;

VI - Secretaria da Micro e Pequena Empresa, Trabalho e Qualificação;

VII - Secretaria de Defesa Social;

VIII - Secretaria da Mulher;

IX - Secretaria de Cultura;

X - Secretaria de Turismo, Esporte e Lazer;

XI - Fundação Estadual de Atendimento Sócio educativo - FUNASE;

XII - Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA.

§ 1º Os membros, titulares e suplentes, da Comissão Interinstitucional do SINASE serão designados por ato do Governador do Estado, após indicação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste Decreto, dos titulares dos órgãos e entidades a que estejam vinculados.

§ 2º Podem, ainda, integrar Comissão Interinstitucional do SINASE, na qualidade de membros convidados, representantes do Poder Judiciário Estadual, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual e do Poder Executivo dos Municípios.

Art. 3º A Comissão Interinstitucional do SINASE poderá:

I - constituir grupos internos de trabalho e subcomissões sobre temas específicos na agenda do SINASE; e

II - convidar pessoas ou representantes de outros órgãos ou entidades, públicos ou privados, para participar das atividades, com a finalidade de contribuir para o desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 4º Fica instituída a Comissão de Acompanhamento e Monitoramento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, com as seguintes atribuições:

I - contribuir para a organização da rede de atendimento socioeducativo;

II - assegurar conhecimento sobre as ações do atendimento socioeducativo e seus resultados;

III - promover a melhora da qualidade da gestão e do atendimento socioeducativo;

IV - disponibilizar informações sobre o atendimento socioeducativo;

V - verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações aos gestores e operadores do Sistema de Atendimento Socioeducativo;

VI - acompanhar a implementação dos Planos de Atendimento Socioeducativo;

VII - verificar se o planejamento orçamentário e sua execução processam-se de forma compatível com as necessidades do Sistema de Atendimento Socioeducativo;

VIII - verificar a manutenção do fluxo financeiro, considerando as necessidades operacionais do atendimento socioeducativo, as normas de referência e as condições previstas nos instrumentos jurídicos celebrados entre os órgãos gestores e as entidades de atendimento;

IX - verificar a implementação de todos os demais compromissos assumidos por ocasião da celebração dos instrumentos jurídicos relativos ao atendimento socioeducativo;

X – promover a articulação interinstitucional e intersetorial das políticas;

XI – acompanhar as políticas de atendimento aos adolescentes e suas famílias;

XII - verificar a situação do adolescente após cumprimento da medida socioeducativa, tomando por base suas perspectivas educacionais, sociais, profissionais e familiares; e

XIII - verificar reincidência de prática de ato infracional.

Art. 5º As avaliações realizadas pela Comissão de Acompanhamento e de Monitoramento do SINASE servirão de subsídios para:

I - planejamento de metas e eleição de prioridades do Sistema de Atendimento Socioeducativo e seu financiamento;

II - reestruturação e/ou ampliação da rede de atendimento socioeducativo, de acordo com as necessidades diagnosticadas;

III - adequação dos objetivos e da natureza do atendimento socioeducativo prestado pelas entidades avaliadas;

IV - celebração de instrumentos de cooperação com vistas à correção de problemas diagnosticados na avaliação;

V - reforço de financiamento para fortalecer a rede de atendimento socioeducativo;

VI - melhorar e ampliar a capacitação dos operadores do Sistema de Atendimento Socioeducativo; e

VII - atendimento ao disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 6º A Comissão de Acompanhamento e de Monitoramento do SINASE será composta por um representante titular, e respectivo suplente, de cada um dos órgãos e entidades a seguir indicados:

I - Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, que o coordenará;

II - Fundação Estadual de Atendimento Sócio educativo - FUNASE;

III - Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA;

IV - Secretaria de Educação;

V - Secretaria de Justiça e Direitos Humanos.

§ 1º Os membros titulares e suplentes da Comissão de Acompanhamento e de Monitoramento do SINASE serão designados por portaria do Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e da Juventude, após indicação, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da publicação deste Decreto, dos titulares dos órgãos ou entidades a que estejam vinculados.

§ 2º Podem, ainda, integrar a Comissão de Acompanhamento e de Monitoramento do SINASE, na qualidade de membros convidados, representantes do Poder Judiciário Estadual, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual.

Art. 7º Fica vedada a percepção de remuneração a qualquer título pela participação dos membros ou convidados nas Comissões de que trata o presente Decreto, sendo, contudo, considerada serviço público relevante.

Art. 8º Caberá à Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude fornecer o apoio administrativo e os meios necessários à execução das atividades das Comissões instituídas pelo presente Decreto.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revoga-se o Decreto nº 40.657, de 29 de abril de 2014.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 21 de setembro do ano de 2015, 199º da Revolução Republicana Constitucionalista e 194º da Independência do Brasil.

**PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA**

Governador do Estado

ISALTINO JOSÉ DO NASCIMENTO FILHO

FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO

PEDRO EURICO DE BARROS E SILVA

DANILO JORGE DE BARROS CABRAL

JOSÉ IRAN COSTA JÚNIOR

EVANDRO JOSÉ MOREIRA DE AVELAR

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

SÍLVIA MARIA CORDEIRO

MARCELINO GRANJA DE MENEZES

FELIPE AUGUSTO LYRA CARRERAS

ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS FIGUEIRA

ANTÔNIO CÉSAR CAÚLA REIS

**ATOS DO DIA 21 DE SETEMBRO DE 2015.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO**, no uso de suas atribuições **RESOLVE**:

**Nº 6899** - Submeter a Conselho de Justificação, nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei nº 6.957, de 03 de novembro de 1975, atendendo proposta do Secretário de Defesa Social através do Ofício nº 683/2015-GAB/SDS/GGAJ, de 17 de agosto de 2015, do Cap PM **JOSÉ DINAMÉRICO BARBOSA DA SILVA FILHO**, matrícula nº 910.590-5, com base no que preconizam as alíneas “b” e “c” do inciso I do artigo 2º da Lei Federal nº 5.836, de 05 de dezembro de 1972.

**Nº 6900** - Conceder a Medalha do Serviço Policial Militar com passador de OURO, com 03 (três) estrelas (MTS-3), atendendo proposta do Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, conforme dispõe o inciso III do § 3º do artigo 2º e o Artigo 8º do Decreto Estadual nº 3.638, de 19 de agosto de 1975, por contar mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço, como reconhecimento pelos bons serviços prestados à Ordem, Segurança e Tranquilidade do Estado.

1º TEN PM	25071-6	MAX ANTÔNIO DO ESPÍRITO SANTO
1º SGT PM	22273-9	ELIANA MELO SAMPAIO
2º SGT PM	22653-0	LUCIVALDO MARIANO DA COSTA
2º SGT PM	24332-9	GILSON TRAJANO VELOSO

**Nº 6901** - Conceder a medalha do Serviço Policial Militar com passador de PRATA, com 02 (duas) Estrela (MTS-2), atendendo proposta do Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, conforme dispõe o inciso I, do § III, do Artigo 2º, combinado com o Artigo 8º do Decreto Estadual nº 3.638, de 19 de agosto de 1975, ao Policial Militar abaixo relacionado, por contar mais de 20 (vinte) anos de efetivo serviço, como reconhecimento pelos bons serviços prestados, a Ordem, Segurança e Tranquilidade do Estado.

MAJ PM	930016-3	JOSÉ ALEX SANDRO SILVA BEZERRA
MAJ PM	940221-7	NEYRO CLÉSSIO MENEZES SILVA
CAP PM	930074-0	ADRIANO NOVAES CABRAL
CAP PM	930340-5	MARCELO BARBOSA RODRIGUES
CAP PM	930493-2	AÉCIO ALVES BEZERRA
CAP PM	930838-5	JOSÉ CARLOS MENDES
CAP PM	29586-8	GILVAN SIQUEIRA DE LIMA
CAP PM	950846-5	ANTONIO DARLAN FERREIRA
1º TEN PM	921155-1	AIRAM JOSÉ MUNIZ
2º TEN PM	951049-4	GILVAN MARCOS DA SILVA
SUB TEN PM	29536-1	ALBERTO LUIZ LOPES DE SOUZA
1º SGT PM	22273-9	ELIANA MELO SAMPAIO
1º SGT PM	29955-3	ROGÉRIO HENRIQUE DE ALMEIDA



1º SGT PM	920915-8	VALDIMILSON ALVES TEOTÔNIO
1º SGT PM	920974-3	SANDRO CÉSAR FERREIRA DE ANDRADE
1º SGT PM	930443-6	ERALDO DE LIMA GOMES
1º SGT PM	940003-6	FRANCISCO CECÍLIO ALVES FILHO
1º SGT PM	950231-9	PATRÍCIA EPIFÂNIO DA SILVA
2º SGT PM	28613-3	GERSON ARAÚJO RIBEIRO
2º SGT PM	950843-0	JOÃO BATISTA MARTINS DE ALMEIDA
2º SGT PM	102826-0	CARLOS EDUARDO RODRIGUES PEREIRA
3º SGT PM	22825-7	MARIA BETÂNIA SOARES DAMÁSIO
3º SGT PM	23505-9	JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO
3º SGT PM	24896-7	PAULO MOREIRA RAMOS NETO
3º SGT PM	24933-5	JOSÉ TADEU LIMA DE SOUZA
3º SGT PM	25306-5	DAVID GOMES BARROS
3º SGT PM	27939-0	VALMIR ANTONIO DA SILVA
3º SGT PM	950272-6	EDINGTON DOMINGOS DUARTE
3º SGT PM	950294-7	CARLOS ALBERTO FERNANDES VIEIRA
CB PM	28417-3	GRINALDO TIMÓTEO DA SILVA
CB PM	28459-9	ROSIEL LUCAS E SILVA
CB PM	29520-5	ABRAÃO AMARAL NUNES
CB PM	29525-6	ADOLFO REGINO DE SOUZA FILHO
CB PM	29534-5	AUGUSTO ÂNGELO DE ARAÚJO JÚNIOR
CB PM	29566-3	ELIONILDO AURELIANO DA SILVA
CB PM	29618-0	JOÃO SIDINEI DOS SANTOS SILVA
CB PM	29625-2	JAILSON FEITOSA MACIEL
CB PM	31524-9	ALEXANDRE TORQUIA VASCONCELOS
CB PM	31801-9	ANTONIO PAULO DE JESUS
CB PM	31802-7	ANTONIO VICENTE DA SILVA SOBRINHO
CB PM	32141-9	UBIRATAN JOSÉ DOS SANTOS
CB PM	910052-0	FLÁVIO MURILO NASCIMENTO DE SOUZA
CB PM	910276-0	WELLINGTON FERREIRA DOS SANTOS
CB PM	920920-4	JOVIANO CORREIA DA SILVA
CB PM	920927-1	ITAMAR LOPES DE FRANÇA
CB PM	920951-4	JEAN MÉDICE MARQUES VERAS
CB PM	920954-9	JOSÉ ADILSON LOPES DE SOUZA
CB PM	920982-4	SANDRO CÁSSIO DA SILVA
CB PM	920977-8	JOÃO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA
CB PM	921140-3	ESPEDITO DE LISBOA LIMA NETO
CB PM	921143-8	ANTÔNIO MARCOS DE LIMA GOUVEIA
CB PM	930978-0	ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA FILHO
CB PM	950236-0	JOSÉ EVANDRO LAUREANO BARBOSA
CB PM	950385-4	WILLAMS EVANGELISTA DA SILVA
CB PM	950427-3	FÁBIO ELIAS DA SILVA
CB PM	950798-1	JOCELLIO ALVES VASCONCELOS

**Nº 6902** - Conceder a medalha do Serviço Policial Militar com passador de BRONZE, com 01 (uma) Estrela (MTS-1), atendendo proposta do Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, conforme dispõe o inciso I, do § III, do Artigo 2º, combinado com o Artigo 8º do Decreto Estadual nº 3.638, de 19 de agosto de 1975, aos Policiais Militares abaixo relacionados, por contarem mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço, como reconhecimento pelos bons serviços prestados, a Ordem, Segurança e Tranquilidade do Estado.

CAP PM	930838-5	JOSE CARLOS MENDES
CAP PM	990014-4	GILSON MARCONE CERQUEIRA NOGUEIRA

CAP PM	101088-3	VALDECLEYTON CAVALVANTE MENDES
2º SGT PM	102826-0	CARLOS EDUARDO RODRIGUES PEREIRA
2º SGT PM	103461-8	VALDIR AGOSTINHO DO NASCIMENTO
2º SGT PM	104237-8	GLEIDSON LIMA RODRIGUES
2º SGT PM	104098-7	JOSÉ EDER PRAXEDES DA SILVA
2º SGT PM	104929-1	ANDREIA LOPES MIRON
2º SGT PM	104938-0	RÔMULO MAX CARDOSO ARAÚJO
3º SGT PM	23424-9	ADALBERTO ALVES FERREIRA
3º SGT PM	23505-9	JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO
3º SGT PM	25306-5	DAVID GOMES BARROS
3º SGT PM	27939-0	VALMIR ANTONIO DA SILVA
3º SGT PM	28455-6	REINALDO RENATO VELOSO DE MELO JÚNIOR
3º SGT PM	102871-5	ANTÔNIO IVAN FEITOZA DA SILVA
3º SGT PM	103333-6	MARCOS VASCONCELOS SANTOS
CB PM	28417-3	GRINALDO TIMÓTEO DA SILVA
CB PM	29625-2	JAILSON FEITOSA MACIEL
CB PM	29566-3	ELIONILDO AURELIANO DA SILVA
CB PM	32088-9	JOSÉ CARLOS MOURATO DA CRUZ
CB PM	910276-0	WELLINGTON FERREIRA DOS SANTOS
CB PM	920953-0	NILSON ROCHA FERREIRA
CB PM	950798-1	JUCÉLLIO ALVES VASCONCELOS
CB PM	980528-1	RICARDO GOMES MOREIRA
CB PM	980725-0	LUCIANO FABRÍCIO DE SOUZA
CB PM	980726-8	ROBERTO CARLOS ALVES MARREIRO
CB PM	980808-6	FRANCISCO HUGUIMÁRIO MODESTO RODRIGUES
CB PM	980690-3	ANTONIO NETO DE SOUZA
CB PM	990037-3	HILDEGARD ÂNGELO DE MIRANDA
CB PM	990150-7	SÉRGIO EDUARDO DE CARVALHO CASSIANO
CB PM	103088-4	NESTOR MIRANDA LIMA
CB PM	103081-7	DONICELIO RODRIGUES NUNES
CB PM	103323-9	JUCIKLEA LOPES DA SILVA ROZA
CB PM	103517-7	DEMORGENES CEZAR JANUÁRIO
SD PM	103565-3	MARIA JACIARA ALVES DE OLIVEIRA
CB PM	104782-5	ANDERSON HILÁRIO DOS SANTOS
CB PM	104048-0	CLÁUDIO FIDELIS DA SILVA
CB PM	104263-7	THOMAS DA SILVA CAMELO BASTOS
CB PM	104371-4	ANA PAULA VALOIS DE OLIVEIRA

#### ERRATA

No Ato nº 2115, de 14 de abril de 2014:

**Onde se lê:**.....Leonardo dos Anjos Silva, Cap. PM do Estado de Sergipe....

**Leia-se:**.....Leonardo dos Anjos Silva, Cap. BM do Estado de Sergipe....

#### ERRATA

No Ato nº 6686, de 31 de agosto de 2015:

**Onde se lê:** ...no período de 21 a 25 de setembro de 2015...

**Leia-se:** ...no período de 19 a 26 de setembro de 2015...

## 1.2 - Secretaria de Administração:

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE PESSOAL E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria SAD nº. 1000, do dia 16 de abril de 2014 e considerando o disposto no Decreto nº. 39.842, de 19 de setembro de 2013, **RESOLVE**:

Nº 2.752-Autorizar o afastamento da servidora **TATHIANA CORREA RANGEL**, matrícula nº 113638, para participar do Curso Bobath Básico Pediátrico, no período de 17 a 28 de agosto de 2015 (módulo II) e de 09 a 20 de novembro de 2015 (módulo III), em Fortaleza/CE, sem ônus para o Estado de Pernambuco.

**Marília Raquel Simões Lins**  
Secretária Executiva de Pessoal e Relações Institucionais

### PORTARIAS SAD/GGAFI DE 21 DE 09 DE 2015

A GERENTE GERAL ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DE PESSOAL DO ESTADO **RESOLVE**:

Nº 131-Conceder a servidora abaixo citada Licença para Trato de Interesse Particular, em Prorrogação, nos termos do artigo 130, da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 016, de 08 de janeiro de 1996.

Nº PROCESSO	NOME	MAT.	CARGO	NÍVEL/ SÍMBOLO	SECRETARIA	DURAÇÃO
8856850-4/2015	FERNANDA DIAS DE ARAUJO MELO	281249-5	PERITO PAPILOSCOPISTA		DEFESA SOCIAL (POLÍCIA CIVIL)	04 ANOS

Nº 132-Conceder a servidora abaixo citada Licença para Trato de Interesse Particular, nos termos do artigo 130, da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 016, de 08 de janeiro de 1996, a partir da publicação.

Nº PROCESSO	NOME	MAT.	CARGO	NÍVEL/ SÍMBOLO	SECRETARIA	DURAÇÃO
8858810-2/2015	WANNINI GALIZA RIZZI DIAS	273717-5	AGENTE DE POLÍCIA	QPC-1	DEFESA SOCIAL (POLÍCIA CIVIL)	01 ANO

**CHRYSTIANE KELLI DE ARAUJO BARBOSA**  
Gerente Geral Administrativa e Financeira de Pessoal do Estado

DESPACHO DA DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS  
NÚCLEO DE PERÍCIAS MÉDICAS - I.R.H. EM: 22/09/15.

### SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

#### DEFIRO os pedidos de licença p/tratamento de saúde – inicial

- 940782822015 – Jorge Luiz de Almeida Duque, mat. 2092930, concedo 90 dias a partir de 14/07/14.
- 940783042015 – Verônica Maria Medeiros da Silva Matoso, mat. 1534769, concedo 60 dias a partir de 30/04/14.
- 940783152015 – Ingrid Talita Silva Pinto, mat. 2696606, concedo 20 dias a partir de 31/01/14.
- 940783612015 – Humberto de Lima Peixoto Junior, mat. 3510506, concedo 05 dias a partir de 14/07/14.
- 940784382015 – Márcio Henrique de Carvalho Souza, mat. 2209918, concedo 30 dias a partir de 19/07/14.
- 940784402015 – Marcelo José Paes Freire, mat. 1277570, concedo 30 dias a partir de 14/07/14.
- 940785282015 – José Lopes do Nascimento, mat. 1198220, concedo 24 dias a partir de 30/06/14.

### SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

#### DEFIRO os pedidos de licença p/tratamento de saúde – prorrogação

- 940782602015 – Ademar Candido de Oliveira, mat. 1022660, concedo 20 dias a partir de 22/07/14.
- 940785262015 – Maria Margarete Lins, mat. 1088700, concedo 15 dias a partir de 11/07/14.
- 940784052015 – Ronaldo José de Lima, mat. 2217325, concedo 60 dias a partir de 23/07/14.
- 940784272015 – Wanessa Cristina de Melo Alves, mat. 3199045, concedo 15 dias a partir de 15/07/14.
- 940784952015 – Giuseppi Leopoldo de Amorim e Silva, mat. 1517597, concedo 30 dias a partir de 30/06/14.
- 940785062015 – Maria Alice Rodrigues Accioly, mat. 2366002, concedo 30 dias a partir de 10/07/14.

### SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

#### DEFIRO o pedido de licença p/ acompanhar pessoa da família

- 940783482015 – Ana Paula Oliveira e Luna, mat. 3506703, concedo 30 dias a partir de 16/07/14.

### SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

#### DEFIRO os pedidos de licença maternidade

- 940783502015 – Marília Joyce M. da Silva, mat. 3509460, concedo 180 dias a partir de 13/07/14.
- 940783372015 – Priscila Fernanda da Silva Ferreira, mat. 2730200, concedo 180 dias a partir de 11/07/14.

## SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

**INDEFIRO o pedido de licença p/ acompanhar pessoa da família**

940783832015 – Claudemir Lino da Silva, mat. 1615726, indeferido.

**André Longo Araújo de Melo**

Diretor - Presidente

### 1.3 - Secretaria da Casa Civil:

#### PORTARIAS DO DIA 21 DE SETEMBRO DE 2015.

**O SECRETÁRIO DA CASA CIVIL**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 25.845, de 11 de setembro de 2003, e alterações, **RESOLVE**:

**Nº 970** - Autorizar o afastamento do Estado, tendo em vista solicitação do Secretário de Defesa Social, de **SANCLAI VASCONCELOS SILVA**, da referida Secretaria, para, em Fortaleza - CE, no período de 13 a 16 de setembro de 2015, participar do 2º Fórum Consultivo Regional do Nordeste, sem ônus para o Estado de Pernambuco.

**Nº 971** - Autorizar o afastamento do Estado, tendo em vista solicitação do Secretário de Defesa Social, do Delegado de Polícia **GERMANO CUNHA BEZERRA**, da referida Secretaria, para, em Porto Alegre - RS, no período de 15 a 18 de setembro de 2015, participar como palestrante no Seminário Combate aos Mercados Notórios e às Violações dos Direitos da Propriedade Intelectual, sem ônus para o Estado de Pernambuco.

**Nº 972** - Autorizar o afastamento do Estado, tendo em vista solicitação do Secretário de Defesa Social, do Major PM **JAIRO RODRIGUES DE FREITAS**, da referida Secretaria, para, em Teresina – PI, no período de 14 a 25 de setembro de 2015, participar como Pedagogo no VII Curso de Formação de Instrutores PROERD, sem ônus para o Estado de Pernambuco.

**Nº 974** - Autorizar o afastamento do Estado, tendo em vista solicitação do Chefe da Casa Militar, do Maj PM **ALEXANDRE JOSÉ HENRIQUE DE LIMA**, do referido Órgão, para, em Brasília – DF, nos dias 14 e 15 de setembro de 2015, integrar a Comitativa Oficial do Estado. **Nº 975** - Autorizar o afastamento do Estado, tendo em vista solicitação do Chefe da Casa Militar, do Maj PM **LAURINALDO FÉLIX NASCIMENTO**, do referido Órgão, para, no Rio de Janeiro – RJ, nos dias 23 e 24 de setembro de 2015, tratar de assuntos de interesse do sobredito Órgão.

**ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS FIGUEIRA**

Secretário da Casa Civil

**SECRETÁRIO DA CASA CIVIL**, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

Em, 17 de setembro de 2015:

**AUTORIZO**, nos termos da legislação pertinente, o expediente abaixo relacionado:

**Secretaria de Defesa Social – Secretaria Executiva de Gestão Integrada:**

Protocolo GG 3895/2015, Ofício nº 1.442/2015 – SEGI/SDS.

### 1.4 – Repartições Estaduais

Sem alteração para SDS

### 1.5 - Licitações e Contratos:

#### SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 021/2015-Termo de Contrato** abaixo relacionados, Objeto: **Fornecimento eventual de medicamentos oncológicos em geral de uso humano para atender a demanda do SISMEPE, por um período de 12(doze)meses**, celebrados entre o **CASIS** e as Empresas: Nº s 081/14-NORPROD-DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALAR; 082/14-MAJELA HOSPITALAR; 083/14-CENTRAL D. DE MEDICAMENTOS LTDA; 084/14-CERTA M. COMERCIAL LTDA; 085/14-UNI HOSPITALAR LTDA-EPP; 086/14-COMERCIAL MOSTAERD LTDA; 088/14-ONCOEXO D. DE ALIMENTOS LTDA.**Termo de Contrato** abaixo relacionados, Objeto:**Registro de Preço por um período de 12(doze)meses para eventual fornecimento de condicionadores de ar para atender a demanda do CMH da PMPE**, celebrados entre a **DASIS** e as Empresas: Nº s 006/14-SESA-SERVIÇO DE E. DE SOLDA GEM E AUTOMATIZAÇÃO LTDA; 007/14-CONSUMA COMERCIAL EIRELLI-ME; 008/14-TACARUNA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.**Termo de Contrato** abaixo relacionados, Objeto:**Registro de Preço por um período de 12(doze)meses para eventual fornecimento de GENERO ALIMENTÍCIOS PARA O Rancho do CMH.**, celebrados entre a **DASIS** e as Empresas: Nº s 020/14-ACM DISTRIBUIDORA E COM. DE BEBIDAS;021/14- CERES CEREAIS E ESTIVAS LTDA;022/14-DIFERENCIAL COM. ATACADISTA EIRLLI;023/14-DISTRIBUIDORA JJ LTDA;024/14-ETAP EMPRESA TEC. A. POPULAR; 025/14- TOP

**SEGUNDA PARTE**  
**Secretaria de Defesa Social**

**2 - TRANSCRIÇÕES DO DIARIO OFICIAL Nº 178 DE 22/09/2015**

**2.1 – Portarias do Secretário de Defesa Social:**

Sem alteração

**2.2 - Portarias da Polícia Militar de Pernambuco:**

Sem alteração

**2.3 - Portarias do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco:**

Sem alteração

**2.4 - Portarias da Policia Civil de Pernambuco:**

Sem alteração

**2.5 - Portarias da Corregedoria Geral SDS:**

Sem alteração

**2.6 - Portarias dos Câmpus de Ensino/ACIDES/SDS:**

Sem alteração

**TERCEIRA PARTE**  
**Portarias e deliberações Internas da SDS não publicadas em DOE**

**3 - PUBLICAÇÕES DE INTERESSE DO PÚBLICO INTERNO (SDS, PCPE, GGPOC, PMPE e CBMPE)**

**3.1 – Deliberações do Secretário de Defesa Social:**

**PROCESSO Nº 7403180-5/2012, 4015562-5/2015 – REQUERENTE: GILSON DE OLIVEIRA GOMES - DECISÃO:**

Aprovo e adoto, na íntegra, como razões de decidir, os fundamentos e conclusões apresentadas na Nota Técnica nº 029/2015-GGAJ/SDS, datada de 14SET15, proveniente da Gerência Geral de Assuntos Jurídicos/SDS. Em consequência, indefiro o pleito de Reconsideração de Ato formulado pelo Requerente. Recife, 16 de setembro de 2015. **ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS**. Secretário de Defesa Social.

**DELIBERAÇÃO/CONSELHO DE DISCIPLINA Nº 10.102.1008.00066/2014.2.4 (SIGEPE nº 7401166-7/2012)**

**ORIGEM:** 3ª CPDPM - Corregedoria Geral. **Aconselhado:** CB PM Mat. 24.679-0 ANTONIO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS. **FATOS APURADOS:** Fato ocorrido em 05OUT11, em uma operação policial na área do 6º BPM, ao tentar parar uma motocicleta em fuga, desferiu um disparo acidental atingindo mortalmente um dos ocupante da motocicleta, agido com

imprudência, quando deixou de observar Procedimento Operacional Padrão. **ENTENDIMENTO CORREICIONAL:** homologação do Relatório da Comissão processante. Aplicação de punição disciplinar. **PRISÃO. DECISÃO:** Consubstanciado nos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da Comissão Processante, no Parecer Técnico do Corregedor Auxiliar PM e no Despacho Homologatório nº 239/2015 do Corregedor Geral. **RESOLVE: aplica a pena disciplinar de 30 (trinta) dias de PRISÃO ao CB PM Mat. 24.679-0 ANTONIO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, por haver infringido os arts. 113 e 139, com agravantes do inc. VI, VII e VIII, tudo da Lei Estadual 11.817/00 (CDME). Devolvam-se os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. **Recife, 21AGO15. ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS.** Secretário de Defesa Social.

### **3.2 – Portaria do Secretário Executivo de Gestão Integrada:**

Sem alteração

### **3.3 – Portarias do Corregedor Geral:**

Sem alteração

## **QUARTA PARTE Justiça e Disciplina**

### **4 - Elogio:**

Sem alteração

### **5 - Disciplina:**

Sem alteração